

PROCESSO Nº PGE2015231515
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER Nº PA-NASC-PLD-73/2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Conclusão de Grupo de Trabalho. Apresentação de minuta de Decreto. Sugestões complementares.

O presente expediente diz respeito a Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº PA-026/2015, integrada pelos Procuradores Ana Cristina Costa Meireles e Marcus Vinicius Caminha, cujo objeto consistiu em propor normatização para a tomada de contas especial prevista no art.182 da Lei Estadual nº 9.433/05, e nos artigos 20 e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9266/04.

O processo encontra-se instruído com relatório do Grupo de Trabalho (fls.03/20), com o Parecer PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03-2015 (fls.31/55) e com as minutas de mandado de notificação (fls.56/57).

O relatório apresentado elenca, de forma minuciosa e completa, não só a metodologia utilizada pelos Procuradores mas, também, a justificativa para cada uma das modificações sugeridas no Decreto Estadual nº 9.266/04, o que foi feito em alinhamento com as disposições da Lei Estadual nº 12.209/11 e com a Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

No que se refere, especificamente, às modificações sugeridas pelo Grupo, apresento as seguintes ponderações:

1. Ao conceituar a tomada de contas especial, o Grupo de Trabalho optou por adotar a nomenclatura “procedimento” ao invés de “processo administrativo” como constou da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. Sugiro, no entanto, que seja utilizada a mesma nomenclatura do TCU, não só por ser mais esclarecedor para aqueles que irão conduzir o processo mas, também, por conferir maior formalidade ao mesmo, na medida em que se trata de instrumento de suma importância, cujo objetivo é propiciar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados à Administração em face da irregularidade na utilização do dinheiro público,

2. No que se refere à alteração sugerida no inciso III, do artigo 20, o Grupo o retificou para constar “SICON” e não SIGAP, o que deverá ser seguido em todos os demais itens que se referem ao mesmo sistema.

Assim, sugiro que, no § 2º do art.22 também conste SICON ao invés de “sistema corporativo do Estado”.

3. O art. 24-D visa disciplinar as notificações e outros atos de comunicação que serão encaminhados ao conveniente e demais agentes no processo de tomada de contas especial. Assim, sugiro que seja suprimido, do inciso I do § 5º, a menção a “postulante”, de modo que sua redação será a seguinte: [...] I- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o notificado se encontrar;[...].

Da mesma forma, deverá ser alterado o inciso I do § 6º do mesmo artigo, para que se inclua o inciso III do § 5º, ficando com a seguinte redação: [...] I- declaração formal do secretário da comissão, por termo nos autos, acerca das circunstâncias previstas nos incisos I, II e III do § 5º deste artigo;[...].

4. Por fim, sugiro que sejam complementados os artigos 24-I e 24-J para constar “Tribunal de Contas do Estado da Bahia”.

No mais, não poderia deixar de registrar o excelente trabalho desenvolvido pelos Ilustres Procuradores integrantes do Grupo, os quais além de elaborarem as minutas do Decreto e dos mandados de notificação, também tiveram o cuidado de apresentar, de forma didática e elucidativa, todos os passos que deverão ser adotados antes, durante e após o processo de tomada de contas especial.

Com tais considerações, submeto os autos à apreciação da Chefia, os quais, após, deverão seguir para o Gabinete do Exmo. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Núcleo de Assessoramento à Chefia, em 20
de agosto de 2015.

PATRICIA LIMA DÓRIA
Procuradora do Estado

PROCESSO Nº PGE2015231515 INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSUNTO: GRUPO DE TRABALHO- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o relatório e as minutas ofertados pelo grupo de trabalho formado pelos ii. Procuradores Ana Cristina Meirelles e Marcus Vinicius Caminha, com as alterações sugeridas pela Assessoria, de fls. 58 a 60.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para final manifestação, sugerindo-se que o resultado final seja encaminhado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento para a devida documentação e divulgação.

Salvador, 20 de agosto de 2015.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

Processo nº PGE 2015231515

INTERESSADO: procuradoria geral do estado

ASSUNTO: grupo de trabalho

Acolho o relatório e as minutas elaboradas pelo grupo de trabalho, reconhecendo, outrossim, por pertinentes as propostas de alterações formuladas pela i. Procuradora do Estado Patrícia Lima Dória, no Parecer nº PA-NASC-PLD-73/2015.

Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento para documentação e divulgação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 21 de agosto de 2015.

LUCIANE ROSA CRODA
PROCURADORA GERAL ADJUNTA

PROCESSO Nº PGE2015231515
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

DESPACHO

Retornam os autos à Procuradoria Administrativa para fins de consolidação do texto de minuta de decreto elaborada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço PA-020/2015, de 08 de abril de 2015, em face das alterações sugeridas no opinativo de fls.58/60, cancelado pela Chefia.

Assim, apresento a minuta anexa, a qual contempla as alterações sugeridas, como solicitado à fl.64.

Pondero, entretanto, acerca da necessidade de submeter a referida minuta de decreto ao exame de um dos Procuradores Assessores Especiais em face da previsão constante do art.37, III da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009.
Com tais considerações, sigam os autos à apreciação da Chefia.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Núcleo de Assessoramento à Chefia, em 14
de outubro de 2015.

PATRICIA LIMA DÓRIA
Procuradora do Estado

Processo nº pge/2015231515-0
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE/BA
ASSUNTO: GRUPO DE TRABALHO

DESPACHO

A teor do quanto mencionado no bojo da manifestação de fl. 65 do presente expediente, encaminhe-se os autos a i. Procuradora Assessora Especial Verônica Santos de Novaes Menezes, para análise e manifestação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 17 de novembro de 2015.

Luciane Rosa Croda
Procuradora Geral Adjunta

PROCESSO Nº PGE2015231515-0
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO

À vista do fato de a reativação, por meio da Ordem de Serviço nº PA-058/2015, do grupo de trabalho constituído para “estudar e propor normatização para tomada de contas especial” poder ensejar modificações nos instrumentos apresentados mediante o Parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, com as sugestões de fls. 58/60, devem os autos retornar à Procuradoria Administrativa para adoção das providências pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 09 de dezembro de 2015.

VERÔNICA S. DE NOVAES MENEZES
Procuradora Assessora Especial

PROCESSO Nº 2015231515

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº PA-58-2015

PARECER - PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-05-2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº PA-58-2015.COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER PA-NPA-ACN-MVC-03-2015

Através da Ordem de Serviço no PA-58/2015, foram reabertos os trabalhos relativos ao Grupo instituído pela Ordem de Serviço nº PA 020-2015, com prazo prorrogado pela Ordem de Serviço nº PA 065-2015, com o objetivo de abordar alguns questionamentos formulados pela Auditoria Geral do Estado, através de seu Auditor Geral, Dr. Luiz Augusto Peixoto Rocha, bem como pelo Diretor da Escola de Contas Conselheiro Pedreira Lapa, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr. Luciano Chaves de Farias.

Houve reunião dos aludidos Auditor Geral e Diretor com os Procuradores do Estado Dr. Paulo Borba e Dr. Marcus Caminha, este último integrante deste Grupo de Trabalho, tendo algumas conclusões sido registradas no e-mail que segue em anexo.

Abaixo, passa-se a indicar os questionamentos formulados pelo i. Auditor Geral e as respectivas considerações a eles pertinentes, da parte dos subscritores do presente opinativo.

1. Solicita-se a reavaliação do ponto 18.1. das conclusões do Parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-9MVC-03/2015, o qual está vazado nos seguintes termos:

18.1. Antes da instauração da tomada de contas especial e após a prestação de contas parcial ou total, relativas aos convênios e instrumentos congêneres que requeiram tal medida, no âmbito interno da Administração Pública, devem ser adotadas todas as providências, por parte desta última, no sentido de notificar o Conveniente para sanar eventuais irregularidades detectadas ou cumprir obrigação ainda pendente.

Com relação à conclusão prevista em tal item, o i. Auditor Geral questiona se, mesmo nos casos de irregularidade identificada configurar indícios de crime, deve ser oportunizada ao conveniente a regularização da situação e, ainda, mesmo que a situação seja regularizada (por exemplo, o valor ressarcido ao Estado), deve ser posteriormente aberta a Tomada de Contas pelo órgão.

Sem dúvida alguma, caso a conduta praticada pelo Conveniente configure indício de crime, independentemente de regularização da situação (ressarcimento das quantias devidas, por exemplo), deverá haver a devida comunicação ao Ministério Público.

No entanto, havendo tal regularização, pensamos que não há mais sentido para abertura do procedimento de tomadas de contas especial.

De fato, como dito no Parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, o dispêndio de recursos e força de trabalho em uma situação que, por simples medida interna, já poderia ter sido sanada.

Abaixo, transcreve-se trecho pertinente da fundamentação do parecer sobredito que bem explicita a desnecessidade de tomada de contas especial no caso de regularização da providência antes tida como irregular:

“É neste sentido que têm, também, caminhado outros dispositivos regulamentares alusivos às providências antecedentes da Tomada de Contas Especial, os quais, apesar de não aplicáveis no âmbito do Estado da Bahia, podem servir de paradigma para a interpretação das disposições regulamentares estaduais.

Assim, por exemplo, vê-se a previsão dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71 de 28.11.2012:

“Art. 3º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.”

Art. 4º. Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.”

Do mesmo modo, é o que dispõe a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 Nº 507/2011, nos seus artigos 70 e 76, § 2º:

“Art. 70. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º. Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º. O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração e tomada de contas especial.”

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competente.

...

§ 2º. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

Finalmente, cita-se o § 1º do art. 38 da Instrução Normativa STN nº 01 de 15.01.1997:

“§ 1º. A instauração da tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.”

Tais disposições regulamentares, embora inaplicáveis, repita-se, no âmbito estadual, bem revelam que é senso comum o entendimento de que a Tomada de Contas Especial deverá ser precedida de tentativa de regularizar a pendência que, na prestação de contas, foi apurada como irregular.

Como também aludido no parecer sobredito, “um dos objetivos da tomada de contas especial é o de propiciar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados à Administração em face da irregularidade na utilização do dinheiro público”.

Se o procedimento de tomada de contas especial é um processo administrativo voltado para apurar a responsabilidade por dano à Administração, com apuração de atos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e com vistas a obter o respectivo ressarcimento (vide conceito posto na Instrução Normativa TCU nº 71 de 28.11.2012), se a providência irregular for sanada a tempo pelo Conveniente e não houver mais dano, então não tem mais porque abrir o procedimento de tomadas de contas especial.

No entanto, repita-se, que, mesmo que seja sanada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação ao Ministério Público caso existam indícios de crime.

Aqui, inclusive, já se acata uma das sugestões feitas pelo i. Auditor Geral, no sentido de que tal comunicação seja feita pela Procuradoria Geral do Estado, com prévia apreciação pelo Procurador Geral do Estado.

Uma vez estabelecido que tal incumbência cabe à PGE, evitam-se várias comunicações com idêntico teor e advindas de órgãos diversos.

2. Outro ponto posto à discussão pelo i. Auditor Geral está vazado nos seguintes termos, conforme e-mail com resumo das conclusões da reunião noticiada no intróito deste parecer:

“c) Quanto ao prazo para registro no Sicon da inadimplência, o art. 16 do Dec 9266 prevê que no caso de prestação de contas parcial o prazo é de 60 dias do último pagamento. O inc IX do art. 4º da Resolução 144/2013 define o prazo de 30 dias contados da data limite para apresentação da prestação de contas. Considerando que dentro deste prazo o órgão notificaria o conveniente (para que no prazo máximo de 30 dias) saneasse as irregularidades, o prazo é exíguo demais, justificando uma discussão posterior quando da revisão dos atos normativos, não só para ampliação do prazo (e talvez incluir um prazo para o órgão analisar a prestação de contas) como também deixar mais explícito/claro estes prazos.”

O Decreto Estadual nº 9.266/2004 prevê:

Art. 16 - A partir da 2ª (segunda) parcela, transcorridos 60 dias do pagamento sem que seja apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, o conveniente será considerado inadimplente no SICON. O prazo começará a ser contado na data do último pagamento da respectiva parcela.

Já a Resolução nº 144/2013 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia prevê:

Art. 9º As entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta que lhes repassaram os fundos, dentro de 30 (trinta) dias do prazo final da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

O inciso IX do artigo 4º da mencionada Resolução prevê:

IX -em caso de descumprimento do dever de prestar contas, omissão de documentos ou outras irregularidades, registrar a situação de inadimplência do conveniente no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data limite para a apresentação da prestação de contas prevista no art. 9º desta Resolução;

Conquanto não exista norma tratando especificamente do prazo para a análise inicial da prestação de contas pelo controle interno, o Decreto no 9.266/2004 prevê o prazo de 60 dias, contados do pagamento da parcela, para que se faça o registro no SICON de eventual inadimplência. A Resolução no 144/2013 do Tribunal de Contas do Estado, conquanto se refira a um prazo de 30 dias para a adoção desta mesma providência, enuncia que a sua contagem se dá a partir da data-limite para a prestação de contas, isto é, 30 dias, totalizando, da mesma forma, 60 dias (30 + 30). Forçoso concluir, portanto, que o prazo que a Administração tem para a análise inicial da prestação de contas é o mesmo prazo que tem para fazer o registro no SICON de eventual inadimplência, qual seja, 60 dias, contados do repasse da parcela.

O i. Auditor Geral pondera a exiguidade do prazo, porquanto o art. 20, inciso II, do Decreto no 9.266/2004 prevê o prazo de 30 dias, contados da notificação, para o saneamento de irregularidades pelo conveniente, partindo do pressuposto, provavelmente, de que a providência impositiva alusiva ao registro da inadimplência no SICON somente poderia ser levada a efeito após a análise da resposta do concedente acerca da notificação para saneamento de irregularidades.

A cogitada exiguidade de prazo deixa de existir no momento em que se define, como ora se sustenta, que o registro da inadimplência no SICON independe da notificação do concedente acerca de eventual inadimplência ou irregularidade, tampouco da análise de sua resposta pelo controle interno. Isto porque o registro da inadimplência no SICON não possui caráter punitivo, funcionando tão-somente como medida de natureza acautelatória, visando à preservação do interesse público. Nessa toada, nada obsta que o contraditório, na espécie, possa ser postergado para momento posterior ao registro no SICON, o qual, naturalmente, haverá de ser excluído se, após a análise da resposta do conveniente, a Administração constatar que a irregularidade, em verdade, não existia ou foi sanada a posteriori.

Não obstante, de lege ferenda, seria extremamente salutar que fosse fixado um prazo para a análise conclusiva da prestação de contas pelo controle interno.

3. No ponto seguinte (item d) registrado no e-mail que resumiu a reunião havida, pontua-se o seguinte:

“d) O parecer (ponto 16) prevê o encaminhamento da TC ao TCE após sua finalização; o art. 10 da Resolução 144 determina que os processos somente sejam enviados ao TCE quando solicitados. A sugestão (de reavaliação do entendimento do parecer) é que,

encerrada a TC com irregularidades não sanadas deve o órgão comunicar ao TCE, juntando cópia do parecer final da TC.”

O item 16 do parecer sobredito está vazado nos seguintes termos:

16. Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, encaminhando-os, após, ao Tribunal de Contas do Estado.

Se Comissão houver indicado a existência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, com imputação ou não de responsabilidade financeira e, ainda, se houver indícios de crime, o órgão de origem também deverá encaminhar uma cópia do relatório ao Ministério Público Estadual.

Isto é, exatamente, o que está previsto no parágrafo 3º do art. 4º da Resolução no 144/2013.

O art. 10 da Resolução no 144/2013 prevê:

Art. 10. Os processos de prestação de contas e de tomada de contas, devidamente formalizados, serão mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo previsto no art. 9º, § 1º, desta Resolução, devendo ser remetidos ao Tribunal de Contas somente mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ordem de serviço.

Acata-se, então, a sugestão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia no sentido de que, ao invés de encaminhar a este órgão, a íntegra do procedimento de tomada de contas especial, após concluído este e, havendo irregularidades não sanadas, o órgão de origem deverá comunicar ao TCE, através de ofício, o encerramento do procedimento, juntando a cópia do parecer final da tomada de contas especial.

Desse modo, a conclusão 18.8. do parecer PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, passará a ter a seguinte redação:

Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, inclusive a de, havendo irregularidades não sanadas, comunicar ao TCE, através de ofício, o encerramento do procedimento, juntando a cópia do parecer final da tomada de contas especial. Os autos do procedimento de tomada de contas especial deverá permanecer no órgão de origem até outra deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

4. No item “e)” do e-mail enviado com o resumo da reunião havida, foi registrado o seguinte:

“e) O parecer prevê (ponto 18.8) que as notificações (anexos I e II) sejam enviadas aos “signatários do ajuste” e “aqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas”. Considerando que, via de regra, o próprio gestor é que está determinando a instauração da TC, a sugestão é que as Notificações constantes nos anexos I e II do parecer sejam encaminhadas apenas ao conveniente. No decorrer dos trabalhos da TC, identificadas situações que indiquem irregularidades cometidas pelo gestor (atual ou antigo) ou outros servidores do órgão deve ser emitida uma notificação específica a estes servidores para que se manifestem quanto às irregularidades identificadas.”

Conquanto sejam compreensíveis as ponderações feitas na reunião mencionada no introito pelo i. Auditor Geral, no sentido de que a notificação dos gestores em exercício poderá criar, eventualmente, constrangimento para o próprio gestor, e embora se tenha plena consciência de que poderá haver dificuldades de ordem emocional para que os integrantes das comissões destinadas à apuração de tais irregularidades procedam desta forma, em razão do temor reverencial que, não raro, projeta-se no superior hierárquico, não há outro caminho a ser trilhado, senão promover a notificação de todos os responsáveis, inclusive do gestor em exercício.

A medida, conquanto possa ser constrangedora, é indispensável, afinal a tomada de contas especial é um processo administrativo do qual poderá resultar providência que afetará a esfera jurídica dos envolvidos, inclusive do gestor. E o processo, seja ele administrativo ou judicial, submete-se aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e a notificação nada mais é senão “o ato pelo qual a Administração convoca alguém para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente defesa sobre os fatos descritos pela autoridade competente”. É, portanto, ato que permite o exercício da defesa, e nessa perspectiva deverá ser encarado tanto pelo gestor quanto por aqueles que vierem a lidar com TC's.

5. No item “f)” do e-mail enviado com o resumo da reunião havida, foi registrado o seguinte:

“f) Quanto à divergência entre o disposto no art. 20 do Dec 9266 e o art. 176 da Lei 9433/2005 referente à liberação da 2ª parcela, o entendimento acordado é que a liberação da 2ª parcela pode ser feita com a apresentação da prestação de contas da 1ª (não necessariamente sua aprovação), “presumindo-se” a sua regularidade, como já prevê a minuta padrão de convênios da PGE.”

Bem. A discussão quanto à interpretação do quanto consta do art. 20 do Decreto Estadual nº 9.266/2004 em consonância com o art. 176 da Lei nº 9.433/2005 não é nova nesta PGE. No ensejo da análise do processo nº 1411140028804, uma das subscritoras do presente, Ana Cristina Costa Meireles, emitiu parecer manifestando entendimento de que segunda parte do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pela Lei nº 9.433/2005 na medida em que esta exige que, para a liberação da parcela seguinte, exista aprovação da prestação de contas da parcela anterior. Segue, transcrito, o trecho do parecer em que defendeu tal posicionamento:

“5. Deve-se avançar mais na análise do tema, desta feita não mais atrelada apenas à situação concreta e sim, em caráter geral no que diz respeito à aplicação de determinados dispositivos do Decreto nº 9.266/2004 em contraponto com disposições da Lei nº 9.433/2005.

De fato, como bem aduzido às fls. 03, o art. 176 da Lei nº 9.433/2005 prevê:

Art. 176 - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Ora, o dispositivo legal sob comento prevê, exatamente, que, para haver liberação da parcela do convênio é necessário, além de obedecer ao quanto previsto no plano de aplicação aprovado, que se tenha a comprovação de que a parcela anteriormente recebida teve boa e regular aplicação.

Em outras palavras, é necessária a prestação de contas em relação a cada parcela recebida antes de se proceder no repasse da seguinte.

A título ilustrativo, cita-se, aqui, o art. 7º da Resolução nº 86/2003 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (a qual estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados), prevendo a prestação de contas de cada parcela.

Art. 7º. As Entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta, à Secretaria ou órgão subordinado ao Governador, ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta

dias da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

Pois bem.

Quando adveio a Lei nº 9.433/2005, já existia o Decreto nº 9.266/2004 que, entre outras coisas, aprovou o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais.

Isto não quer dizer, no entanto, que todo o Decreto nº 9.266/2004 foi recepcionado pelo aludido diploma legal, sendo necessário proceder-se à averiguação de cada dispositivo de per si.

No que diz respeito à prestação de contas e liberação de recursos financeiros, vejamos o que dispôs os arts 19 e 20 do mencionado regulamento.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - O conveniente ficará sujeito a apresentar prestação de contas, parcial e ou total, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 20 - A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

I - A prestação de contas parcial será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sobre os aspectos:

a) Técnico - referente a execução física e cumprimento dos objetivos do convênio, podendo inclusive o concedente valer-se de laudos de vistoria ou informações conseguidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

b) Financeiro - o qual deverá referir-se à correta aplicação dos recursos recebidos pelo conveniente, observando tanto os aspectos formais como os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente o da economicidade.

II - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente notificará o conveniente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades ou cumprir a obrigação.

III - Esgotado o prazo da notificação, sem que o conveniente regularize a situação deverá ser determinada a instauração da

Tomada de Conta Especial, e conseqüentemente, registrada a inadimplência no SIGAP e comunicado o fato a Auditoria-Geral do Estado.

Vê-se que o artigo 20 do regulamento prevê que só será exigida prestação de contas parcial quando a liberação de recursos se der em três parcelas ou mais, sendo que apenas a liberação a partir da terceira parcela ficará condicionada à aprovação da prestação de contas de parcela anterior e, ainda, assim, da primeira; sendo da quarta parcela, a liberação ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Realmente, vê-se que, nesta parte, o artigo 20 do Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pela Lei nº 9.433/2005 que, como visto, exige que, para a liberação da parcela seguinte, exista aprovação da prestação de contas da parcela anterior o que, aliás, parece-me realmente atender melhor ao interesse público resguardando as verbas públicas de eventual má aplicação.

Em face do exposto, concluo no sentido de que a segunda parte do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pela Lei nº 9.433/2005 na medida em que esta exige que, para a liberação da parcela seguinte, exista aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

Desta opinião, no entanto, o i. Procurador, Dr. Paulo Borba Costa, manifestou discordância consoante razões abaixo transcritas:

A dissensão teórica de repercussão prática entre os pronunciamentos reside num único ponto: os arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.266/2004 foram recepcionados, ou foram derogados pela Lei nº 9.433/05?

Em se encampando a exegese que considera derogados aqueles preceitos do regulamento, notadamente o art. 20, por alegado conflito com a lei nova e por ser esta hierarquicamente superior, a conclusão é de que o repasse não seria ainda possível, a teor da norma jurídica vigente, posto inexistir prestação de contas da parcela anterior recebida, que foi a primeira, cujo prazo de prestação de contas seria de 60 dias.

Com toda vênia dos prolores dos pronunciamentos contrários, lançados nos autos, vale dizer, do parecer de fls. 36/41, do despacho de fls. 42 que o endossou e do pronunciamento de fls. 03 que gerou a divergência, entendo diversamente, do ponto de vista do direito em tese. Isto é, não diviso a existência de conflito entre aqueles dispositivos de heteronomia hierárquica. É que o dispositivo legal referencia sua “conformidade ao plano de aplicação aprovado” e na forma da “legislação aplicável”. Ora, a norma regulamentar é regra jurídica válida, se não se choca com o art. 176, antes o complementa e detalha, do ponto de vista da operacionalidade dos ajustes, matéria cuja competência de explicitação é do regulamento.

Note-se que a referência básica da primeira parte do caput do art. 176 da Lei 9.433/05 é à cronologia do plano de aplicação aprovado e que integra o plano de trabalho do convênio. As hipóteses excepcionais de segurança, contempladas nos incisos I, II e III do predito art. 176, oferecem eficientes contrapontos, ou contra-regras, diriam os puristas, de garantias ao controle da Administração, para qualquer que seja o “time” previsto no ajuste para a

comprovação das parcelas executadas, eis que esse “time” (que implica em ordem de consecutividade linear ou alternante, deve refletir as particularidades do ajuste, sua especificidade operacional. É dizer, a Administração poderá, excepcionalmente, deixar de repassar as subseqüentes na ocorrência daquelas fattispecies de desconformidade na aplicação da verba pública, previstas nos três incisos, independentemente de quantas e quais prestações, a teor do cronograma, já tenham tido suas contas prestadas.

À lei, como regra geral abstrata de determinação axial, não caberia entrar no detalhamento de varejo, que é obra do regulamento, o qual não pode criar jus novus, mas pode e deve elencar o casuísimo particularizado, desde que geral, para sua fiel execução. E o preceito aqui comentado do regulamento não se choca absolutamente com o enunciado da lei, pois a dicção do inciso I do art. 176, ao obstar os repasses “quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida”, não está a dizer que é a imediatamente anterior. Anteriormente é advérbio modal de tempo que inclui o que é anterior, precedente, prévio, mas não necessariamente a derradeiro e próximo, pois o plano aprovado pode prever prazos diversos de comprovação das parcelas anteriores, a depender, obviamente, do tipo de objeto a realizar e suas peculiaridades. Note-se, mais, se é que a ordem de enumeração de condicionantes têm alguma relevância hermenêutica, e tem, que a referência que primeiro faz o legislador é à “conformidade com o plano de aplicação aprovado” e, logo a seguir, vale dizer, no prefalado inciso I, é que fez remissão a “anteriormente recebida na forma da legislação aplicável.”

Como o fato de dizer-se “legislação aplicável” é dizer que a hipótese da vida esteja na consonância com o plexo de regras jurídicas do sistema, inclusive as já antes vigentes e que foram recepcionadas pela lei posterior, por inexistir derrogação expressa ou tácita desta, como já aqui demonstrado, tenho que admitir que o legislador estava a enunciar que a prestação de contas deveria observar o que foi previsto no convênio e nas apontadas regras do Decreto 9.266/04.

Consagrar a regra inflexível, que levaria à conclusão da derrogação daquele artigo 20 do regulamento, é reduzir-se a possibilidade dos ajustes refletirem as peculiaridades operacionais de cada tipo de convênio. Porque se é verdade que não se deve admitir como regra o repasse sem que o conveniado demonstre estar bem aplicando a verba já recebida anteriormente, todas, não é menos verdade que convênios há em que engessamento da ordem cardinal das prestações de contas das parcelas liberadas simplesmente inviabilizaria a celebração, a execução, enfim, a obtenção do próprio escopo perseguido pela Administração, quicá até encarecendo o custo, com violação dos princípios da economicidade e da eficiência do agir administrativo.

De outra banda, ter-se-ia de admitir como alternativa odiosa e inconsistente que essa adequação se desse sem regra jurídica permissiva, o que traria consequência mais desastrosa, que vulneraria a segurança jurídica, com flagrante violação do princípio da legalidade estrita (que nem sempre significa a previsão literal da norma agendi, já que o conceito moderno de legalidade busca realizar-se na acepção da juridicidade, que se extrai da exegese sistemática e principiológica do ordenamento jurídico).

Ou seja, não há conflitos literal ou ideológico entre aqueles preceitos do ordenamento, capazes de supedanear a tese da rejeição de recepção dos indigitados preceitos do regulamento pré-existente. Logo, a presunção de validade e harmonia do ordenamento positivado deve ser buscada pelo intérprete, presunção essa que me parece se efetivar concretamente na medida em que, mesmo num cenário de incidência da regra do art. 20 do Decreto nº 9.266/2004 (porque assim o reclamou o tipo de convênio, em razão da natureza do seu objeto e características), não está a Administração tolhida de recusar o repasse, à vista das hipóteses de contracautela contempladas nos já arguidos inciso I a III do art. 176 da nova lei (9.433/05), por mim inclusive recomendada ao final deste pronunciamento. Rectius: o sentido e a instrumentalidade propiciam a chave da superação do aparente conflito de normas, já que a lei apetrechou o Administrador de regras capazes de conferir segurança jurídica na comprovação e controle do gasto público, sem inviabilizar determinados fazeres complexos, que não se submetem a prestação de contas consecutivas (lineares) das parcelas liberadas, quando, por exemplo, visam acudir fazeres e objetos com tempos diferentes de realização, mercê até de sazonalidades ou especificidades técnicas.

Bem, mais não precisa ser dito, até porque a coerência e logicidade prática dessa interpretação são de clareza solar.

Nem se traga à baila, como contra-argumento para a interpretação ora sustentada, o teor do art. 7º da Resolução nº 86/2003 do colendo Sodalício de Contas do Estado, por duas razões muito simples: primeira, uma resolução não pode contrariar decreto regulamentar do Executivo, editado no pleno exercício de sua competência constitucional e recepcionado pelas razões retroalinhadas; segundo porque essa Resolução é anterior ao Decreto nº 9.266, que foi publicado no D.O.E de 15 de dezembro de 2004.

Por derradeiro, cabe enfatizar que essa matéria, envolvendo a vigência dos debatidos preceitos do regulamento, em face da lei posterior, já foi apreciada e pacificada pelo Núcleo de Parcerias desta Especializada, em resposta à consulta sobre prestação de contas parcial de convênio, dada através do Parecer PA-NPA-RPC-134/2011, da lavra do i. Procurador Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, endossado por mim e, finalmente, agasalhado pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, que determinou, ainda que sem lhe conferir o caráter sistêmico, a “fidel observância da orientação consignada, porquanto reflete tão somente as disposições da legislação estadual aplicável à espécie” (v. cópias anexas).

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, seguindo o opinativo da i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, chancelou o entendimento do i. Procurador do Estado, Dr. Paulo Borba da Costa, de forma que, hoje, o entendimento nesta PGE é no sentido de que, caso o instrumento convenial não preveja de forma diversa, não é necessária a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio para que seja liberada a segunda.

Na forma da parte final do artigo 20 do Decreto Estadual nº 9.266/2004, a liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a

liberação da quarta parcela ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Apesar de tal entendimento ser o atualmente vigente nesta Procuradoria Geral do Estado, entendemos salutar que exista nova análise da matéria, inclusive porque em face do quanto tratado no presente opinativo, tal se afigura oportuno.

No caso, os subscritores do presente opinativo são da linha de entendimento de que a segunda parte do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pela Lei nº 9.433/2005 na medida em que esta exige que, para a liberação da parcela seguinte, exista aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

Diversamente do posicionamento sustentado pelo i. Procurador, Dr. Paulo Borba, com a devida vênia, manifestamos o entendimento de que a lei nº 9.433/2005, ao determinar, no seu artigo 176, I, que as parcelas do convênio ficarão retidas, até o saneamento, quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, não deixou margem para discriminação de que parcelas anteriormente recebidas deveriam ser regularmente comprovadas para que fosse aplicável a medida ali indicada.

Anterior é um vocábulo que designa uma posição de um objeto diante de um dado referencial. Assim, se a lei exige que exista comprovação da boa aplicação da parcela anteriormente repassada para repasse da seguinte, pensamos que uma norma regulamentar não poderia especificar qual parcela anterior deverá ser comprovada.

Anterior é anterior sempre.

Por tais motivos, solicitamos nova análise da matéria.

6. Aqui, por oportuno, registra-se, ainda, que, no item “a” do e-mail com o resumo da reunião havida, constou que “na hipótese de não aprovação da prestação de contas, mesmo que a área de acompanhamento de convênios já tenha identificado o item da prestação que é irregular, glosado esta despesa, mensurado o valor, comunicado ao Conveniente, deve ser instaurada a Tomada de Contas, conforme artigos 32 e 33 do Decreto Estadual nº 9.266/2004.”

7. CONCLUSÕES

Em face de tudo o quanto exposto, sugere-se, com relação às conclusões postas no PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015:

7.1. seja ratificada a conclusão de que na hipótese de não aprovação da prestação de contas, mesmo que a área de acompanhamento de convênios já tenha identificado o item da prestação que é irregular, glosado esta despesa, mensurado o valor, comunicado ao Conveniente, deve ser instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme artigos 32 e 33 do Decreto Estadual nº 9.266/2004.

7.2. seja ratificada a conclusão de que uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

7.3. seja acrescida a conclusão de que mesmo que seja sanada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação ao Ministério Público caso existam indícios de crime, o que será da incumbência da Procuradoria Geral do Estado, com prévia apreciação pelo Procurador Geral do Estado.

7.4. seja acrescida a conclusão de que o registro no SICON independe da notificação do conveniente para sanear eventual inadimplência ou irregularidade, tampouco de análise de sua resposta, sendo suficiente que a Administração, na análise inicial que vier a proceder, no prazo de 60 dias contados do repasse da parcela, verifique inadimplência ou irregularidade, cabendo, todavia, proceder à exclusão do registro se for constatado a posteriori, que não havia inadimplência ou irregularidade, ou que referidas falhas foram saneadas.

7.5. seja modificada a conclusão de número 18.18. para que seja redigida nos seguintes termos:

“ Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, inclusive a de, havendo irregularidades não sanadas, comunicar ao TCE, através de ofício, o encerramento do procedimento, juntando a cópia do parecer final da tomada de contas especial. Os autos do procedimento de tomada de contas especial deverão permanecer no órgão de origem até outra deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia”.

7.6. seja ratificado que as notificações (anexos I e II) sejam enviadas aos signatários do ajuste e àqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas, inclusive se os gestores forem os mesmos que estiverem em exercício no momento da instauração da TC.

7.7. Quanto à interpretação do art. 20 do Decreto Estadual nº 9.266/2004 c/c art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005, no que diz respeito à liberação da segunda parcela do convênio, registra-se que o entendimento atualmente vigente na PGE é no sentido de que, caso o instrumento convencional não preveja de forma diversa, não é necessária a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio para que seja liberada a segunda. Os subscritores do presente opinativo, no entanto, pelas razões já acima alinhadas, requerem reapreciação da matéria para adoção do entendimento de que a parte final do artigo 20 do Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pelo artigo 176, I da Lei nº 9.433/2005.

Diante de tudo o quanto exposto, submete-se o presente opinativo à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa.

Salvador, 30 de Dezembro de 2015

ANA CRISTINA COSTA MEIRLES
Procuradora do Estado

MARCUS VINICIUS CAMINHA
Procurador do Estado

PROCESSO Nº PGE/2015231515-0 ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSUNTO: GRUPO DE TRABALHO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO

Acolho, na íntegra, as novas conclusões materializadas no Parecer PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-05-2015, da lavra dos Procuradores Ana Cristina Costa Meireles e Marcus Vinicius Caminha, relativamente ao Grupo de Trabalho constituído para propor normatização para a tomada de contas especial.

O retorno dos autos à apreciação do GT decorreu da necessidade de examinar os questionamentos apresentados pela Auditoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, resultando nas proposições apresentadas no item 7 do citado opinativo.

Os principais pontos abordados foram os seguintes:

(1) Reavaliação do item 18.1 do Parecer PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, concernentemente às situações em que a irregularidade identificada configure indício de crime.

No particular, o Grupo de Trabalho acolheu a sugestão da Auditoria Geral do Estado, enfatizando que:

[...] caso a conduta praticada pelo Conveniente configure indício de crime, independentemente de regularização da situação (ressarcimento das quantias devidas, por exemplo), deverá haver a devida comunicação ao Ministério Público.

[...]

Manifesto minha total concordância com a conclusão apresentada pelo GT, a qual está em consonância com o art. 2º, XVI c/c art.32, XII da Lei Complementar nº 34/2009, sendo tal providência de competência do Procurador Geral do Estado, in verbis:

Art. 32 - Cabe ao Procurador Geral do Estado:

[...]

XII - encaminhar ao Ministério Público peças de processos administrativos em que tenham sido identificados indícios de ilícitos penais;

[...]

Na mesma seara, também entendo que uma vez sanada a providência solicitada não se faz necessária a instauração da tomada de contas especial, remanescendo, apenas, a medida de comunicação ao Ministério Público, caso fique constatado indício de crime.

(2) O segundo ponto, também suscitado pela Auditoria Geral do Estado, diz respeito à exigüidade de prazo para notificação do Conveniente, saneamento de irregularidades e registro da inadimplência no SICON.

No particular, reitero as considerações apresentadas pelo GT, no sentido de que:

[...]

A cogitada exigüidade de prazo deixa de existir no momento em que se define, como ora se sustenta, que o registro da inadimplência no SICON independe da notificação do concedente acerca de eventual inadimplência ou irregularidade, tampouco da análise de sua resposta pelo controle interno. Isto porque o registro da inadimplência no SICON não possui caráter punitivo, funcionando tão somente como medida de natureza acautelatória, visando à preservação do interesse público. Nessa toada, nada obsta que o contraditório, na espécie, possa ser postergado para momento posterior ao registro no SICON, o qual, naturalmente, haverá de ser excluído se, após a análise da resposta do conveniente, a Administração constatar que a irregularidade, em verdade, não existia ou foi sanada a posteriori.

[...]

(3) O terceiro ponto diz respeito à providência que deverá ser adotada após o término do processo de tomada de contas especial - encaminhamento de todo o processo para o TCE ou, apenas, envio da cópia do parecer final, oportunidade em que, nos termos do art.10 da Resolução 144 do TCE, este órgão, após exame, solicitaria o envio do processo, se assim entendesse pertinente.

O GT, após examinar os termos da Resolução citada, optou por acolher a recomendação da AGE no sentido de encaminhar, apenas, a cópia do parecer final da tomada de contas especial, providência que ora endosso.

(4) A quarta questão abordada diz respeito à notificação dos gestores em exercício, o que poderia gerar algum tipo de constrangimento.

Tal ponderação foi afastada pelo GT sob o argumento de que a medida é indispensável já que o resultado final da tomada de contas especial poderá afetar a esfera jurídica de todos os envolvidos, inclusive do gestor.

Ficou mantida, portanto, a conclusão exarada no pronunciamento anterior, que contou com a minha concordância.

(5) A última questão diz respeito à divergência existente entre o art.20 do Decreto estadual nº 9266/2004 e o art. 176 da Lei nº 9.433/05, matéria não pacífica no âmbito do NPA.

No tocante a tal matéria, filio-me ao posicionamento sustentado pelo GT no sentido de que “a segunda parte do art.20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pela Lei nº 9.433/2005 na medida em que esta exige que, para a liberação da parcela seguinte, exista aprovação de contas da parcela anterior.”.

Com efeito, o art. 176, I da Lei nº 9433/05 é peremptório ao consignar que:

Art.176 - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração. (grifos nossos)

Ora, ao prescrever que as parcelas do convênio deverão ficar retidas até que ocorra a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, não poderia o decreto ampliar tal prescrição para estabelecer que a liberação da terceira parcela ficaria condicionada à aprovação da prestação de contas da primeira parcela.

Tal previsão conflita com regra fixada no dispositivo legal supra transcrito, extrapolando os limites da complementação e detalhamento que lhe seriam pertinentes, como muito bem pontuado pelo GT, in verbis:

[...]

Assim, se a lei exige que exista comprovação da boa aplicação da parcela anteriormente repassada para repasse da seguinte, pensamos que uma norma regulamentar não poderia especificar qual parcela anterior deverá ser comprovada.

Anterior é anterior sempre.

[...]

Diante de tais premissas, adiro à conclusão apresentada pelo GT, valendo registrar a existência pronunciamento em sentido contrário do então Procurador Geral do Estado.

Com tais considerações, sigam os autos ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para final manifestação, sugerindo-se que o resultado final seja encaminhado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento para a devida documentação e divulgação.

Salvador, 26 de janeiro de 2016.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

PROCESSO: PGE2015231515
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

D E S P A C H O

Acompanho o pronunciamento da Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa Barbara Camardelli que acolheu as conclusões do Grupo de Trabalho (GT) composto pelos Procuradores Ana Cristina Costa Meirelles e Marcus Vinicius Caminha com a finalidade de disciplinar o procedimento a ser adotado pela Administração estadual relativamente à tomada de contas especial.

As providências sugeridas pelos integrantes do GT (fls. 01/57 c/c fls. 78/100), com as alterações propostas às fls. 58/60, da lavra da Procuradora Patrícia Dória, consolidadas às fls. 66/75, permitem organizar e identificar com clareza os atos a serem praticados pela Administração nos processos de tomada de contas especial.

No mais, reclama manifestação específica a questão atinente ao momento da apresentação da prestação de contas parcial, à vista do conteúdo do art. 176 da Lei nº 9.433/05 em cotejo com o art. 20 do regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004.

O art. 176 da Lei estadual de Licitações e Contratos proclama a obrigatoriedade de o Estado efetuar a liberação de recursos nos exatos termos do respectivo plano de aplicação aprovado, o que não se efetivará na hipótese de ocorrência de quaisquer das situações constantes dos seus incisos I, II e III, que têm em mira a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados cuja demonstração, de seu turno, depende da prestação de contas correspondente.

Não se afigura razoável, portanto, a dispensa de apresentação de prestação de contas parcial quando o repasse de recursos ocorrer em duas parcelas, nos termos sugeridos pelo art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, especialmente diante da redação do inciso III do art. 174 que, ao exigir a materialização na minuta de convênio de previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, não faz alusão qualquer especificidade ou exceção.

Nessa esteira, a apresentação da prestação de contas parciais deverá ser realizada sempre que ocorrer o parcelamento do recurso a ser repassado, independentemente da quantidade de parcelas, observando-se o regramento temporal materializado na Lei nº 9.433/05.

Imperioso destacar, outrossim, o cuidado e a excelência com os quais os Procuradores Ana Cristina Costa Meirelles e Marcus Vinicius Caminha desempenharam o mister para o qual foram designados.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhado, por via eletrônica, à Chefia da Procuradoria Administrativa para as comunicações pertinentes.

Ao CEA para adoção das providências a seu cargo.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 16 de fevereiro de 2016.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº PGE2015231515

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PARECER Nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Grupo de Trabalho. Portaria nº PGE-105/2016. Conceito, aplicabilidade e arcabouço normativo. Providências antecedentes relativas à Prestação de Contas. Procedimento aplicável à fase interna. Atos de Comunicação. Inscrição de convenientes SICON/Transparência Bahia. A prestação de contas como pressuposto à liberação de parcelas do ajuste. Sistematização e providências a serem adotadas.

1. Relatório

Trata-se de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº PGE-105/2016, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 18/06/2016, da lavra do Senhor Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, tendo como finalidade "dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho de que tratam as Ordens de Serviços PA nº 020/2015 e PA nº 58/2015, proceder à análise de questionamentos decorrentes do Seminário de Capacitação em Tomadas de Contas Especial, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento no dia 05/05/2016, enfrentando, ainda, outros que se façam pertinentes".

Os estudos sobre a Tomada de Contas Especial foram iniciados no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado com o Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº PA-20/2015, integrado pelos ilustres Procuradores Ana Cristina Costa Meireles e Marcus Vinicius Caminha, com o escopo estudar e propor normatização para a Tomada de Contas Especial, prevista no art. 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e nos arts. 20 e 33 do regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.266/2004.

Após minuciosa análise empreendida, os i. Procuradores apresentaram nos autos do processo nº PGE2015231515 as seguintes conclusões, por meio do parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015:

18.1. Antes da instauração da tomada de contas especial e após a prestação de contas parcial ou total, relativas aos convênios e instrumentos congêneres que requeiram tal medida, no âmbito interno da Administração Pública, devem ser adotadas todas as providências, por parte desta última, no sentido de notificar o Conveniente para sanar eventuais irregularidades detectadas ou cumprir obrigação ainda pendente.

18.2. Uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

18.3. Não sanada a irregularidade constatada quando da prestação de contas, total ou parcial, o responsável por tomar a prestação de contas do Conveniente deverá, além de coletar todos os elementos indicados nos artigos 20 e 21 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, elaborar relatório final da prestação de contas, no qual deverão constar os motivos da rescisão do convênio ou da não aprovação de contas dentre os enumerados no art. 33, 'b', do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, os dispositivos de normas estaduais violados e os valores que, à luz do que se apurou até então, devem ser devolvidos à Administração Pública.

18.4. Verificada, então, de acordo com o art. 182 da Lei nº 9.433/2005 c/c arts. 20, III, e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, a necessidade de Tomada de Contas Especial, todo o procedimento relativo à prestação de contas deverá ser remetido ao Titular da Pasta ou quem desempenhe tal função por delegação, para que este determine a abertura de Tomada de Contas Especial, em despacho devidamente fundamentado, com o apontamento das condutas irregulares, dispositivos violados e valores a serem repostos ao erário.

18.5. O fato do procedimento de tomada de contas especial poder dar origem a medidas a serem adotadas contra os responsáveis pela má gestão do dinheiro público, inclusive medidas voltadas ao ressarcimento ao erário e, ainda, o fato das decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou multa terem eficácia de título executivo revelam que tal procedimento deve possibilitar aos responsáveis pelo recebimento e/ou aplicação do dinheiro público a mais ampla manifestação, aduzindo o que entenderem pertinente a título de defesa e requerendo as provas necessárias a fim de demonstrarem suas alegações.

18.6. À míngua de disciplina normativa específica sobre o processo de tomada de contas especial, haverá de ser aplicada a disciplina e os princípios postos na Lei nº 12.209/11 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia).

18.7. A notificação inicial e a forma como ela deve ser encaminhada devem seguir o quanto previsto nos artigos 49 e 51 do mencionado diploma legal, além de apontar o prazo para defesa, o qual se recomenda seja de 10 (dez) dias (modelo do anexo I):

a) conterá a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, a menção à faculdade do Conveniente e demais agentes produzirem provas;

b) será acompanhada do ato da autoridade que determinou a instauração do procedimento e constituiu a comissão;

c) indicará os elementos mínimos para a identificação e localização do processo na Unidade Administrativa em que ele tramita;

18.8. Além do ente Conveniente, devem ser notificados os signatários do ajuste e, ainda, todos aqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas públicas por força dos citados instrumentos.

18.9. Por outro lado, quanto à forma de realizar a notificação inicial e todas as demais necessárias no curso do procedimento, deverá ser observada a ordem preferencial prevista nos artigos 51, 52 e 53 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

18.10. Nos autos da Tomada de Contas Especial, deverá haver o registro, pelo Secretário da Comissão, dos resultados obtidos após cada expedição de notificação e comunicações ao Conveniente e demais agentes.

18.11. À Comissão da Tomada de Contas Especial caberá, de ofício ou a requerimento do Conveniente e demais agentes, determinar a produção das provas necessárias à apreciação do procedimento e, em sendo necessário, poderá, ainda, através de profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), promover visita ao local de execução do objeto do convênio, para a obtenção de documentação faltante e de provas da sua realização.

18.12. Encerrada a fase de coleta de provas, o Conveniente e demais agentes deverão ser notificados para apresentar defesa final, observando-se o prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que lhe será facultado se manifestar sobre todos os documentos, atos e termos do procedimento que houverem sido produzidos após a defesa inicial (modelo do anexo II).

18.13. O próximo passo, então, será a elaboração, por parte da Comissão, de relatório o qual deverá conter as seguintes informações:

I - resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando for o caso;

I - percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

III - compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo conveniente;

IV - atendimento dos fins propostos pelo ajuste;

V - a quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

VI - o relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

18.14. Tal relatório deverá ser fundamentado nos elementos colhidos na fase de prestação de contas e/ou da tomada de contas especial, apontando-se os elementos levados em consideração para as conclusões alcançadas.

18.15. Após a conclusão da Comissão, os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação e, se for o caso, adoção, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de todas as medidas destinadas ao ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 4º da Resolução no 144/2013 do TCE.

18.16. Diante da atual organização interna da PGE, cabe ao Núcleo de Parcerias emitir pareceres que tenham por objeto questões relacionadas à inexecução e rescisão de parcerias, conforme art. 27, II, do Regimento Interno da PGE constante do Decreto nº 11.738/2009.

18.17. Caso, no bojo do procedimento, existam indícios de ilícito funcional, também deverá haver pronunciamento do NCAD, conforme art. 25 do Regimento Interno da PGE constante do Decreto nº 11.738/2009.

18.18. Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, encaminhando-os, após, ao Tribunal de Contas do Estado.

18.19. Se Comissão houver indicado a existência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, com imputação ou não de responsabilidade financeira e, ainda, se houver indícios de crime, o órgão de origem também deverá encaminhar uma cópia do relatório ao Ministério Público Estadual.

18.20. Finalmente, é necessário ter em vista, conforme o quanto previsto no art. 10, §1º, e no 9º, §1º, da Resolução no 144/2013 do TCE, até que ocorra a regularização das pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão em situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, pelo prazo de cinco anos, contados do fim do exercício em que foram apresentadas as contas pelo Conveniente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do Conveniente.

18.21. Deverá ser observado, no entanto, que o prazo previsto no caput deste dispositivo não se aplica aos casos de indícios de prejuízos ao Erário, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão ao respectivo ressarcimento, prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Também por meio do parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, foram oferecidas minutas de atos de comunicação pertinentes ao procedimento de Tomada de Contas Especial.

De outra parte, ainda como resultado do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº PA-20/2015, foi apresentada minuta de decreto de alteração do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, conforme relatório adunado ao processo nº PGE2015231515.

Ao parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, seguiu-se o parecer nº PA-NASC-PLD-73/2015, exarado pela i. Procuradora Patrícia Lima Dória, que sugeriu retificações na minuta de decreto de alteração do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004 ofertada, recomendando, ainda, a definição da Tomada de Contas Especial como um "processo" e não como um "procedimento".

Em seguida, a i. Chefia da Procuradoria Administrativa aprovou o parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, com os acréscimos consignados no parecer nº PA-NASC-PLD-73/2015.

Posteriormente, a Ordem de Serviço nº PA-58/2015 reativou o Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº PA-20/2015, para que fossem abordados os questionamentos formulados pela Auditoria Geral do Estado e pela Escola de Contas Conselheiro Pedreira Lapa do Tribunal de Contas do Estado em reunião realizada na sede desta Procuradoria Geral do Estado.

Desse modo, por meio do parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-05/2015, foram apresentadas as seguintes conclusões consignadas no processo nº PGE2015231515, que retificaram, parcialmente, as conclusões do parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015:

7.1. seja ratificada a conclusão de que na hipótese de não aprovação da prestação de contas, mesmo que a área de acompanhamento de convênios já tenha identificado o item da prestação que é irregular, glosado esta despesa, mensurado o valor, comunicado ao Conveniente, deve ser instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme artigos 32 e 33 do Decreto Estadual nº 9.266/2004.

7.2. seja ratificada a conclusão de que uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

7.3. seja acrescida a conclusão de que mesmo que seja sanada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação ao Ministério Público caso existam indícios de crime, o que será da incumbência da Procuradoria Geral do Estado, com prévia apreciação pelo Procurador Geral do Estado.

7.4. seja acrescida a conclusão de que o registro no SICON independe da notificação do conveniente para sanear eventual inadimplência ou irregularidade, tampouco de análise de

sua resposta, sendo suficiente que a Administração, na análise inicial que vier a proceder, no prazo de 60 dias contados do repasse da parcela, verifique inadimplência ou irregularidade, cabendo, todavia, proceder à exclusão do registro se for constatado a posteriori, que não havia inadimplência ou irregularidade, ou que referidas falhas foram saneadas.

7.5. seja modificada a conclusão de número 18.18. para que seja redigida nos seguintes termos:

'Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, inclusive a de, havendo irregularidades não sanadas, comunicar ao TCE, através de ofício, o encerramento do procedimento, juntando a cópia do parecer final da tomada de contas especial. Os autos do procedimento de tomada de contas especial deverão permanecer no órgão de origem até outra deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia'.

7.6. seja ratificado que as notificações (anexos I e II) sejam enviadas aos signatários do ajuste e àqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas, inclusive se os gestores forem os mesmos que estiverem em exercício no momento da instauração da TC.

7.7. Quanto à interpretação do art. 20 do Decreto Estadual nº 9.266/2004 c/c art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005, no que diz respeito à liberação da segunda parcela do convênio, registra-se que o entendimento atualmente vigente na PGE é no sentido de que, caso o instrumento convenial não preveja de forma diversa, não é necessária a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio para que seja liberada a segunda.

Os subscritores do presente opinativo, no entanto, pelas razões já acima alinhadas, requerem reapreciação da matéria para adoção do entendimento de que a parte final do artigo 20 do Decreto nº 9.266/2004 não foi recepcionado pelo artigo 176, I da Lei nº 9.433/2005.

As conclusões lançadas no parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-05/2015 foram aprovadas tanto pela i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, como pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Mais recentemente, a Procuradora Ana Cristina Costa Meireles, em mensagem eletrônica enviada a Chefia desta Procuradoria Administrativa, recomendou a reabertura do Grupo de Trabalho para estudo da Tomada de Contas Especial em razão de questionamentos formulados durante o Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA), no dia 10/05/2016, das recentes discussões no âmbito do Núcleo de Parcerias Administrativas (NPA) quanto à inscrição de convenientes no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON), e, ainda, da sugestão do Núcleo de Controle Administrativa Disciplinar (NCAD) de enfrentamento de aspectos derredor das penalidades aplicáveis aos convenientes em razão da específica legislação do Fundo de Cultura do Estado da Bahia (FCBA).

Os questionamentos observados durante o Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial estão relacionados na mensagem eletrônica referida, que integra o processo administrativo em epígrafe.

Desse modo, foi constituído novo Grupo de Trabalho, agora com a participação das subscritoras, mediante a referida Portaria nº PGE nº 105/2016.

2. Da Tomada de Contas Especial: conceito, aplicabilidade e arcabouço normativo

A Tomada de Contas Especial pode ser definida, com base em manuais elaborados por órgãos de controle, como processo administrativo que tem como escopo o ressarcimento à Administração Pública, de eventuais prejuízos que lhe forem causados por aqueles responsáveis por recursos repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, mediante processo revestido de rito próprio, instaurado após o esgotamento das medidas administrativas para reparação do dano .

De forma mais analítica, citando Legislação do Tribunal de Contas do Ceará, Ana Clara Oliveira da Silva destaca que :

A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Estadual.

É preciso destacar que tais conceitos são doutrinários, necessitando, para a sua absoluta subsunção à Tomada de Contas Especial, diante de uma hipótese concreta, de normatização própria no âmbito de cada ente federado.

De toda sorte, do conceito de Tomada de Contas Especial extrai-se que a sua aplicabilidade não se restringe aos instrumentos denominados convênio, estendendo-se a todos os acordos, ajustes e instrumentos congêneres em que haja transferência de bens e/ou recursos a entidades públicas ou privadas, aí incluídos os termos de fomento e termos de colaboração, inaugurados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal e a do Estado da Bahia não contêm disposições específicas sobre a Tomada de Contas Especial, a qual, prevista na Lei federal nº 8.443/92 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), foi disciplinada por essa Corte, vindo, em seguida, a ser adotada pelas Cortes de Contas estaduais.

Nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 8.443/92, a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange, dentre outros, os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

O art. 8º da Lei nº 8.443/92 estabelece que, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º acima transcrito, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ainda nos seus parágrafos, estatui o art. 8º que:

- Não atendido o disposto no caput, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão (§ 1º);
- A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno (§ 2º);
- Se o dano for de valor inferior à quantia referida no § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto (§ 3º).

Como observaram Cynthia Magalhães Pinto Godoi Quintão e Ricardo Carneiro :

No contexto brasileiro, dentre as submissões a que está sujeito o agente público ou qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e recursos públicos, tem-se o dever constitucional de prestar contas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 (CF-88) (Brasil, 1988). Trata-se de princípio fundamental da ordem constitucional, por força da previsão contida no art. 34 da referida CF-88, segundo Silva (2005).

Com vistas ao controle e responsabilização daqueles que descumprem essa obrigação, destacam-se os Tribunais de Contas (TCs), com a competência de fiscalização administrativo financeira das ações governamentais (Moraes, 2008). Dentre outras atribuições, compete-lhes fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, e impor aos responsáveis, em caso de ilegalidade da despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei. Isto se aplica, em particular, às transferências voluntárias de recursos feitas pela União ou pelos estados para os municípios e as entidades sem fins lucrativos. No exercício dessa função fiscalizatória, um dos mecanismos utilizados pelos TCs com o objetivo de resguardar o erário e responsabilizar os agentes malversadores de recursos públicos é a denominada tomada de contas especial (TCE).

Regulamentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 1992, a TCE passou a ser progressivamente adotada pelos TCs estaduais, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG). Desde 1994, o instrumento consta expressamente da Lei Orgânica do TCEMG.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Lei Complementar nº 5/1991, muito embora utilizando apenas a expressão "Tomada de Contas", estabelece normas pertinentes à matéria, similares àquelas estabelecidas no âmbito do Tribunal de Contas da União para Tomada de Contas Especial.

A Lei Complementar nº 5/1991 também estabelece, no seu art. 7º, VII, que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e só por ato seu podem ser liberados de responsabilidade "os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres".

O art. 11 da mesma Lei Complementar dispõe que "as contas dos responsáveis por dinheiro, valores, materiais e outros bens pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda, são objeto de comprovação, prestação ou tomada de contas", reafirmando que,

"estão sujeitos a comprovação perante o Tribunal de Contas os atos de dirigentes de repartições que tenham sob sua guarda ou administração dinheiro, valores ou materiais e outros bens do Estado, também os que arrecadem, paguem ou recebam depósitos de terceiros, e, ainda, os responsáveis por adiantamento ou execução de contrato e as instituições ou entidades que recebam subvenção dos cofres públicos" (§1º).

Em seguida, ainda no art. 11, são indicadas as seguintes distinções entre prestação de contas e tomada de contas:

- A prestação de contas consiste na apresentação de elementos previstos na legislação pertinente que retratem a atividade administrativa, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, durante um exercício ou gestão (§2º);
- Na hipótese de não-apresentação da prestação de contas, proceder-se-á à respectiva tomada, aplicando-se multa aos responsáveis, na forma do art. 35, no caso de omissão ou recusa (§3º).

Dentre deste quadro normativo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, trouxe as seguintes disposições:

Art. 127. A tomada de contas, prevista no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, é a iniciativa do órgão competente para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Cabe, também, a tomada de contas nos casos de falecimento, prisão ou abandono de cargo, emprego ou função pelo responsável, vacância ou em outra circunstância, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

Art. 128. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências para a instauração da tomada de contas, nos casos previstos em lei e neste Regimento, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas, fixando prazo para cumprimento da decisão e aplicando aos responsáveis a multa prevista no § 3º do art. 11, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

Nesse ponto, cumpre destacar que o prazo estabelecido no art. 128 da Resolução TCE n.º 18/1992 não se compatibiliza com as disposições traçadas, posteriormente, pelo art. 7º da Resolução TCE n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, que fixa em 60 (sessenta dias) o prazo máximo para instauração da Tomada de Contas, derogando-o neste particular.

O regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14 de dezembro de 2004, após tratar da prestação de contas nos artigos 19 a 23, estabelece as hipótese em que deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial:

Art. 32 - É considerado motivo para rescisão do convênio, independentemente de sua formalização, a não observância de qualquer das cláusulas estabelecidas, especialmente quando verificadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- b) falta de apresentação de prestação de contas de qualquer parcela, conforme prazos estabelecidos;
- c) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 33 - Requer a instauração de tomada de contas especial as seguintes ocorrências:

- a) rescisão do convênio na hipótese estabelecida no Artigo 32 deste Regulamento;
- b) não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
 - 1. não execução total do objeto pactuado;
 - 2. atingimento parcial dos objetivos ajustados;
 - 3. desvio de finalidade;
 - 4. impugnação de despesas;
 - 5. não cumprimento dos recursos da contrapartida;
 - 6. não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- d) ocorrência de desfalques ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos;
- e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.

Quando editada no ano de 2005, a Lei estadual 9.433/2005 (Lei de Licitações e Contratos da Bahia), ao tratar de convênio e outros instrumentos congêneres, estabelece o seguinte regramento quanto à instauração da Tomada de Contas Especial:

Art. 182 - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Por seu turno, a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC) , em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a celebração de termos de fomento e os termos de colaboração, estabelece que:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

(...)

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

(...)

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

(...)

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

(...)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) editou a já mencionada Resolução nº 144/2013, alterada pela Resolução nº 200, de 21 de outubro de 2014, estabelecendo normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais, dentre as quais se destacam as insertas nos artigos 7º e 8º, que tratam tanto do prazo e das formalidades para instauração de tomada de contas especial, como do conteúdo do relatório final a ser produzido:

Art. 7º Se o conveniente não apresentar a prestação de contas devidamente formalizada ou não sanar as irregularidades identificadas pela Administração, deverá a autoridade administrativa competente instaurar, em até 60 (sessenta) dias contados do prazo estabelecido no art. 9º desta Resolução, a necessária tomada de contas, com a nomeação da comissão responsável, nos moldes estabelecidos no art. 11, § 3º da Lei Complementar nº 05/1991 e no art. 127 da Resolução nº 18/1992 (RITCE-BA).

Art. 8º O processo de tomada de contas será instruído com os documentos disponíveis no órgão repassador, dentre aqueles previstos no art. 6º desta Resolução, e também deverá conter

relatório da comissão instituída para a tomada de contas, com as seguintes informações:

I - resultados obtidos com a expedição de comunicações ao conveniente;

II - resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando necessário;

III - percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

IV - compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo conveniente;

V - atendimento dos fins propostos;

VI - relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

VII - a quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular. Parágrafo único. Ao relatório da tomada de contas deverão ser juntados, além de outros considerados necessários, os elementos e informações previstos nos §§ 5º e 6º do art. 6º desta Resolução, bem como o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, sempre que aplicáveis ou disponíveis.

Conclui-se, preliminarmente, que, muito embora seja o órgão repassador do recurso responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial (art. 182 da Lei estadual 9.433/2005), o seu julgamento compete ao Tribunal de Contas, na medida em que só por ato desta Corte podem ser liberados de responsabilidade financeira e orçamentária "os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, mediante convênio,

acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (art. 7º, VII, da Lei Complementar nº 5/1991).

A responsabilidade a que se refere o art. 7º, VII, da Lei Complementar nº 5/1991 é aquela decorrente da guarda de "recursos repassados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres". É, portanto, a responsabilidade de natureza orçamentária e financeira prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cuja competência fiscalizatória encontra-se investido o Tribunal de Contas da União e, por via reflexa, os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais.

Concernentemente à responsabilidade de natureza financeira e orçamentária, decorrente do art. 70 da Constituição Federal, importa destacar que, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 5/1991, as "decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo-lhe, inclusive, a expedição".

Outra conclusão alcançada é a de que a responsabilidade dos convenientes perante o Estado repassador dos recursos é, por seu turno, de natureza civil, que encontra fundamento no art. 927 do Código Civil.

Essa configuração pertinente ao processo da tomada de contas especial observada no Estado da Bahia é similar àquelas adotadas por outros entes federados, a partir do modelo desenhado na legislação do Tribunal de Contas da União, como registrado por Cynthia Magalhães Pinto Godoi Quintão e Ricardo Carneiro, ao examinar a Instrução Normativa nº 71/2012 do TCU e a Instrução Normativa 01/2002 do TCE de Minas Gerais, que acrescentam:

A instauração de TCE se dá por determinação da autoridade máxima do órgão repassador do recurso, com a formalização de um procedimento administrativo de investigação para apurar os fatos, identificar os possíveis responsáveis, quantificar o dano e tentar obter seu ressarcimento. Essa fase, interna ao órgão, não constitui um processo, pela ausência da obrigatoriedade de observância de princípios do contraditório e da ampla defesa. Na fase

externa, realizada no âmbito do TC, que forma verdadeiro processo, tais princípios não só devem ser observados como, substancialmente, respeitados, sob pena de nulidade. Ao final, as contas tomadas são julgadas como regulares; regulares, com ressalvas; e irregulares.

Também a legislação do Estado de Pernambuco, traduzida na "Cartilha Tomada de Contas Especial - TCESP ", atribui o ato de instauração da Tomada de Contas Especial à autoridade administrativa e o seu julgamento ao Tribunal de Contas.

Assim, possível determinar dois momentos distintos na Tomada de Contas Especial, que podem ser denominados de fase interna e fase externa. A fase interna, pertinente a instauração da Tomada de Contas Especial e ao levantamento das informações suficientes a respaldar o seu julgamento pelo Tribunal de Contas, que corresponde à fase externa.

Esta a razão pela qual propomos a revisão parcial das conclusões lançadas no parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015, especialmente no que respeita ao processamento da Tomada de Contas Especial pelo rito sancionatório (item 18.5).

Com efeito, compete ao Tribunal de Contas a prática dos atos referentes à fase externa da Tomada de Contas Especial, correspondente ao seu julgamento, o que inclui a oportunização do contraditório e da ampla defesa prévios à aplicação de penalidades de sua competência, com todos os meios e recursos pertinentes, nos termos do Título VI, Capítulos I e II, da Resolução n.º 18/1992, que aprova o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, a utilização do rito sancionatório antes da remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, quando não há sanção a ser aplicada pelo órgão repassador dos recursos, representaria inconveniente retardamento deste processo, na medida em que se promoveria a desnecessária realização de atos no âmbito do Poder Executivo Estadual que, inafastavelmente, deverão ser realizados pelo Tribunal de Contas, por força das suas competências já referidas, militando, portanto, contra os princípios da eficiência e celeridade de que cuida o art. 3º, caput, da Lei nº 12.209/2011.

Neste contexto, questionamos a diretriz estabelecida no Capítulo VI da Resolução TCE 144/2013, que cuida "DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS" especialmente no que se refere à Tomada de Contas.

Com efeito, o art. 10 da Resolução TCE 144/2013 estabelece que os "processos de tomada de contas, devidamente formalizados, serão mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo previsto no art. 9º, § 1º, desta Resolução, devendo ser remetidos ao Tribunal de Contas somente mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ordem de serviço".

A disciplina da operacionalização deste regramento integra as disposições seguintes do Capítulo VI em comento.

Entretanto, como já anotado acima, os atos concernentes à fase externa da Tomada de Contas Especial, que correspondem ao seu julgamento, são de competência indelegável do Tribunal de Contas do Estado, não podendo, deste modo, ser executadas pelo órgão repassador, como consignado na mencionada Resolução TCE nº 144/2013.

Tanto que, insista-se, só por ato desta Corte podem ser liberados de responsabilidade financeira e orçamentária "os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (art. 7º, VII, da Lei Complementar nº 5/1991), contendo a suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (§1º do art. 3º da Lei Complementar nº 5/1991).

No particular, vale repetir que a responsabilidade do conveniente perante o Estado repassador dos recursos é de natureza civil (art. 927 do Código Civil), devendo ser resolvida, portanto, no âmbito da reparação de dano, após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial. Desse modo, somos por sugerir a expedição de requerimento ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a revisão da Resolução TCE nº 144/2013,

especialmente do Capítulo VI, quando estabelece que os processos de Tomada de Contas Especial permaneçam nos órgãos e entidades até a sua solicitação por essa corte, delegado, de forma indireta, aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual a prática de atos relacionados ao julgamento e à conclusão da Tomada de Contas.

Isso, contudo, não afasta a adoção de providências por parte do órgão repassador de recursos com vistas ao ressarcimento ao erário nos termos do art. 927 do Código Civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O ressarcimento ao erário deverá observar os trâmites delineados no Capítulo IV do Título II da Lei estadual nº 12.209/2011, que rege os processos de reparação de danos patrimoniais causados pela Administração a terceiros e pelo Administrado ao erário (art. 136 e seguintes).

Fixados o conceito e a estrutura da Tomada de Contas Especial e, ainda, delimitado o seu arcabouço normativo, importa minudenciar a sua fase interna, equivalente ao conjunto de atos a serem praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, uma vez que a fase externa encontra-se no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas Estadual, a quem compete disciplinar o seu processamento.

Antes, ainda, trataremos das providências prévias necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

3. Das providências antecedentes à Tomada de Contas Especial

A Lei nº 9.433/05 exige a prestação de contas de verbas repassadas em convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres (arts. 8º, XVII; 174, V; 178; e 183), cujo procedimento

de análise pelo órgão ou entidade conveniente estão definidos nos artigos 19 a 23 do regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14 de dezembro de 2004:

Art. 19 - O conveniente ficará sujeito a apresentar prestação de contas, parcial e ou total, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 20 - A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

I - A prestação de contas parcial será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sobre os aspectos:

a) Técnico - referente a execução física e cumprimento dos objetivos do convênio, podendo inclusive o concedente valer-se de laudos de vistoria ou informações conseguidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

b) Financeiro - o qual deverá referir-se à correta aplicação dos recursos recebidos pelo conveniente, observando tanto os aspectos formais como os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente o da economicidade.

II - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente notificará o conveniente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades ou cumprir a obrigação.

III - Esgotado o prazo da notificação, sem que o conveniente regularize a situação deverá ser determinada a instauração da

Tomada de Conta Especial, e conseqüentemente, registrada a inadimplência no SIGAP e comunicado o fato a Auditoria-Geral do Estado.

Art. 21 - A Prestação de Contas total refere-se a prestação a ser efetuada no final do convênio de forma global, exigida para todos os tipos de liberação, será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, formalizada por meio de relatório de cumprimento do objeto do convênio e dos seguintes documentos:

- a) cópia do convênio e, se for o caso, dos termos aditivos, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;
- b) cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- c) cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade daquele procedimento, para as entidades públicas, ou a comprovação de atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, mediante cotação de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, para as entidades privadas;
- d) relatório de Execução físico-financeira;
- e) demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
- f) extrato bancário da conta do convênio e conciliação bancária, quando necessária;
- g) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente;
- h) documentação original para a comprovação das seguintes despesas realizadas:

1. nos pagamentos a pessoas jurídicas, notas ou cupons fiscais de compras ou prestação de serviços, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável;

1.1. nos pagamentos de mercadorias, em que seja exigida a emissão de Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, deverá, também, ser emitida Nota Fiscal por meio do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, em conformidade com o disposto no Decreto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal por meio eletrônico.

2. nos pagamentos a trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, recibos com identificação do RG, CPF e endereço de sua residência, e a comprovação do recolhimento da retenção e da cota patronal ao INSS;

3. nos casos de pagamento de mão-de-obra contratada pelo regime celetista, deverão ser anexadas a folha de pagamento e as guias autenticadas de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS).

i) parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, emitido por profissional habilitado, devidamente identificado (nome, cargo e matrícula funcional), atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, bem como se atingiu aos fins propostos.

1. quando o objeto for a aquisição de máquinas ou equipamentos, mencionar se foram instalados e se encontram em efetivo funcionamento

2. quando o objeto for obra de construção civil, mencionar se o recebimento é definitivo ou provisório, apresentando as certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, bem como do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal liberando a obra para uso e utilização para os fins autorizados, quando cabível.

Art. 22 - O conveniente prestará contas total ao órgão/entidade concedente dos recursos aplicados dentro de 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio.

Art. 23 - A prestação de contas total do convênio deverá ser encaminhada, pelo concedente, ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após o prazo de vigência do convênio.

I - Ficam dispensadas do encaminhamento ao TCE as prestações de contas de convênios consideradas regulares pelo controle interno do órgão / entidade concedente e que envolverem montante igual ou inferior ao previsto na alínea "a", do inciso I, do caput do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93 (limite máximo para a contratação de obras mediante realização de carta convite), corrigido na forma do art. 120, ficando a prestação de contas sob a guarda do órgão repassador para exame oportuno pelos órgãos de Controle Interno e Externo.

A partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, e, especificamente no âmbito dos termos de fomento e dos termos de colaboração firmados entre o Poder Público e as OSCs, deverão ser observadas regras específicas, somente aplicáveis aos ajustes já firmados sob a sua égide, sendo inaplicáveis a estes novos ajustes, por expressa determinação legal, a Lei nº 8.666/1993, e, por conseguinte, a Lei estadual nº 9.433/2005 e o regulamento aprovado pelo Decreto 9.266/2004.

Tendo em vista as especificidades procedimentais relativas à prestação de contas, constantes da Lei nº 13.019/2014, entendemos que para uma melhor sistematização e compreensão do tema, a sua abordagem deve ser realizada em relatório específico.

Deste modo, trataremos aqui apenas dos procedimentos prévios à Tomada de Contas Especial, aplicáveis aos ajustes firmados com base na Lei nº 8.666/1993, na Lei estadual nº 9.433/2005 e no regulamento aprovado pelo Decreto 9.266/2004, aplicando-se, também, a Lei nº 12.209/2011 e a Resolução TCE nº 144/2013, esta apenas quanto às matérias sobre as quais tenha o Tribunal de Contas do Estado competência para dispor.

Devem ser observadas, ainda, caso existentes, regras próprias sobre prestação de contas, constantes da minuta do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere respectivo, quando não conflitem com normas previstas em Lei ou Decreto.

Com base nas disposições acima mencionadas, desenvolvemos um fluxograma (Anexo I) contemplando as providências a serem adotadas pelos gestores públicos no processo de prestação de contas.

O objetivo foi traçar um roteiro a ser seguido pelos gestores, estabelecendo, passo a passo, as providências a serem adotadas diante da apresentação ou não da prestação de contas, parcial ou final.

Em linhas gerais, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- 3.1. Início do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.209/2011:
- a) pelo conveniente, mediante o protocolo no órgão responsável pela transferência de recursos da prestação de contas parcial ou total;
 - b) pelo setor técnico competente da unidade concedente, de ofício, quando ultrapassado o prazo previsto no instrumento de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para a sua apresentação sem qualquer manifestação do conveniente, ou, ainda, frente a indícios de inadequada aplicação dos recursos correspondentes;
 - c) por qualquer interessado, mediante denúncia sobre a inadequada aplicação dos recursos do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Nos termos do art. 7º, alínea f, item 3, e do art. 22, ambos do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, o prazo máximo para a prestação de contas final é de 30 (trinta) contados do término da vigência do ajuste.

Sobre o tema, a Procuradora Lízea Magnavita Maia, no parecer nº 002356/2016, concluiu, a partir da interpretação das disposições contidas no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, que:

Também a partir do critério da interpretação segundo a intenção reguladora do legislador, considerando, portanto, o seu elemento histórico, constata-se que foi promovida, posteriormente, a partir do Decreto nº 9.283, de 23 de dezembro de 2004, a alteração da redação dos dispositivos aqui interpretado, para expressamente retirar do texto a menção ao prazo de 60 dias e substituí-lo pelo prazo de 30 dias. Tal indica que a vontade do legislador seria definir como sendo 30 dias o prazo para a prestação de contas. Essa alteração permite cogitar que a continuidade da referência ao prazo de 60 dias no art. 7º, "g" do Decreto 9.266/04 possa ter sido ser fruto de mero esquecimento do legislador.

Conclui-se, portanto, que o prazo para a prestação de contas final dos recursos repassados em convênio é de 30 dias, contado da data do término da sua vigência, ressalvada previsão de outro prazo fixado no instrumento do convênio.

Oportuno esclarecer que, tendo o art. 7º, alínea f, item 3, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004 definido o prazo máximo para prestação de contas final dos recursos recebido, a ressalva apontada pela parecerista, quanto à possibilidade de o instrumento de convênio estabelecer prazo diverso, somente pode ser entendida na hipótese deste "outro prazo" ser inferior ao prazo máximo de 30 (trinta) dias fixado na norma.

3.2. Manifestação preliminar, mediante despacho nos autos do processo de prestação de contas, quanto a sua apresentação ou não no prazo estabelecido no instrumento de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e, em caso de apresentação, quanto a sua adequada instrução com os documentos relacionados no art. 21, alínea "a" a "h", do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.622/2004, ou outros eventualmente exigidos em legislação específica ou, ainda, no instrumento respectivo.

3.3. Apresentada a prestação de contas e constatada pendência documental, intimação do conveniente, conforme modelo apresentado (Anexo II), para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 12.209/2011.

3.4. Não sendo apresentada a prestação de contas ou, tendo o conveniente, após intimado nos termos do item 3.3, deixado de apresentar os documentos apontados na manifestação preliminar, expedição de notificação ao conveniente, conforme modelo acostado (Anexo III), para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 20, II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, sob pena de rescisão/resolução do ajuste, início do processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia e, ainda, subsequente instauração do processo de reparação de danos, previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.209/2011.

3.5. Estando devidamente instruída a prestação de contas, deverá ser elaborado relatório após prévio(s) parecer(es) físico e financeiro sobre o convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, elaborado(s) pelo(s) setor(es) técnico(s) competente(s) do órgão responsável pela transferência de recursos, nos termos do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 e do §6º, do art. 6º, da Resolução TCE nº 144/2013.

3.6. Estando regular a prestação de contas, segue-se à aprovação do relatório pela autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável e conclusão do processo de apreciação de prestação de contas, com o seu conseqüente arquivamento.

3.7. Estando irregular a prestação de contas ou não tendo sido esta apresentada pelo conveniente, mesmo que regularmente notificado nos termos do item 3.4, serão adotadas as seguintes providências, em sua totalidade:

- a) aprovação do relatório por meio de decisão da autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável, a qual, na hipótese de concluir em sentido contrário ao relatório, deverá indicar as razões para fazê-lo;
- b) conclusão do processo de prestação de contas;
- c) rescisão/resolução do convênio, acaso ainda vigente;
- d) instauração da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de posterior deflagração de processo administrativo de reparação de danos ao erário.

4. Do procedimento aplicável à Tomada de Contas Especial - Fase interna

Conforme já mencionado, a Tomada de Contas Especial é composta de duas fases distintas. A fase interna, pertinente a instauração da Tomada de Contas Especial e ao levantamento das informações suficientes a respaldar o seu julgamento; e a fase externa, correspondente ao seu julgamento pelo Tribunal de Contas.

Trataremos aqui do conjunto de atos a serem praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, correspondente à fase interna, uma vez que a fase externa, repita-se, deve ser desenvolvida no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas Estadual, a quem compete disciplinar o seu processamento.

Consoante já mencionado no item 2, a instauração da Tomada de Contas Especial não afasta a necessidade de adoção de providências por parte do órgão repassador de recursos com vistas ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 927 do Código Civil, medidas que devem ser adotadas após a conclusão da sua fase interna. No Estado da Bahia, as medidas com vistas ao referido ressarcimento deverão observar os trâmites delineados no Capítulo IV do Título II da Lei estadual nº 12.209/2011, que rege os processos de reparação de danos patrimoniais.

Especialmente quanto à reparação de danos ao erário, os artigos 137 a 140 e 146 a 150, todos da Lei estadual nº 12.209/2011, assim estabelecem:

Art. 137 - A instauração do processo administrativo, disciplinado neste Capítulo, poderá ser precedida de sindicância ou auditoria, destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, quando não delimitadas em outro processo administrativo.

Art. 138 - A tutela ressarcitória será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou

obtenção de resultado equivalente, com prévia manifestação do órgão jurídico, observadas as orientações administrativas uniformes.

Art. 139 - O ressarcimento mediante prestação pecuniária pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva.

§ 1º - Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente através cotação com fornecedores e consulta ao registro de preços, da forma prevista em regulamento.

§ 2º - Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no parágrafo anterior, a Administração poderá determinar a realização de perícia.

§ 3º - O órgão jurídico competente deverá se manifestar previamente sobre o adimplemento da prestação pecuniária.

Art. 140 - Nas indenizações pagas nos termos deste Capítulo não incidirão honorários advocatícios.

(...)

Art. 146 - O processo administrativo de reparação de danos ao erário será instaurado para apuração, determinação e cobrança dos prejuízos causados ao erário por agente público, administrado ou qualquer pessoa jurídica, observando as regras previstas na Seção I deste Capítulo.

Art. 147 - O agente público deverá ressarcir o dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causou ao erário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, mediante prévio processo administrativo disciplinar ou sancionatório, em que lhe seja garantido o exercício da ampla defesa e contraditório.

(...)

Art. 149 - A apuração dos danos causados ao erário por pessoa física ou jurídica que celebrou contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração se submeterá à legislação específica, aplicando-se subsidiariamente o rito do processo sancionatório previsto nesta Lei.

Art. 150 - Concluído o processo de reparação de danos, o causador do dano será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores apurados.

§ 1º - O pagamento dos valores devidos poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo estipulado implicará sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei.

A regulamentação do rito procedimental no Processo de Reparação de Danos ao erário (PRD) está, de seu turno, disciplinado no art. 31 do Decreto estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 31 - O ressarcimento de danos patrimoniais é devido nos casos em que ficar determinado, em regular processo de reparação de danos previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.209/2011, prejuízo causado pela Administração a terceiros ou por estes ao erário.

§ 1º - O dano passível de ressarcimento mediante processo de reparação de danos constitui todo e qualquer prejuízo patrimonial suportado pela parte, reversível em pecúnia, independentemente do caráter lícito ou ilícito da conduta do agente causador do evento danoso.

§ 2º - A existência de boa-fé na hipótese de percepção indevida de créditos não exclui o dever de reparação ao erário.

Art. 32 - O processo de reparação de danos será instaurado mediante Portaria do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Indireta.

Parágrafo único - A Portaria indicará o servidor público responsável pela condução do processo e sua duração, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação.

Art. 33 - Nas hipóteses em que o evento danoso também ensejar a instauração de processo sancionatório ou disciplinar, estes processos administrativos deverão ser preferencialmente deflagrados e concluídos antes do início do processo de reparação de danos.

Art. 34 - O processo de reparação de danos iniciar-se-á com a fase de verificação da ocorrência do dano, que englobará também a identificação do responsável pelo prejuízo e a verificação da existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado.

§ 1º - O servidor público responsável pela condução do processo de reparação de danos deverá instruí-lo com toda a documentação necessária para delimitação do fato, sua autoria e prejuízos causados, anexando como peça informativa o processo de sindicância, auditoria, processo administrativo disciplinar, processo administrativo sancionatório ou expediente de apuração que precedeu sua instauração.

§ 2º - Quando o evento danoso tiver sido apurado em algum dos procedimentos administrativos referidos no parágrafo anterior, o responsável pela condução do processo de reparação de danos, mediante despacho fundamentado, declarará suprida a fase de verificação da ocorrência do dano indicada no caput.

Art. 35 - O responsável pelo dano deverá ser notificado para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no caput, com ou sem a manifestação do responsável pelo dano, serão os autos remetidos para apreciação do órgão jurídico sobre o cabimento da tutela ressarcitória.

§ 2º - Será dispensada a apreciação do órgão jurídico a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese em que a verificação da ocorrência do dano, identificação da autoria e a existência de nexo de causalidade entre ambos tenha sido realizada mediante um dos procedimentos administrativos referidos no §1º do art. 34, nos quais o órgão jurídico já tenha se manifestado.

Art. 36 - Concluindo-se pela existência de tutela ressarcitória a ser adimplida pelo particular ou pela Administração, será iniciada a fase da determinação do dano, na qual será imposta a obrigação de fazer ou não fazer ou quantificação dos valores a serem ressarcidos.

§ 1º - Será dada preferência ao adimplemento da tutela ressarcitória mediante obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de reconstituir o patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente.

§ 2º - Alternativamente, a reconstituição do patrimônio ofendido poderá ser realizada através da entrega de bem da mesma natureza e em condições análogas ao que foi extraviado ou avariado, desde que a parte o aceite expressamente e depois de ouvido o órgão jurídico, sem prejuízo de avaliação por órgão técnico.

§ 3º - Quando a tutela ressarcitória implicar na realização de compra ou prestação de serviço pela Administração, deverão ser observadas as regras constantes da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

§ 4º - O ressarcimento do prejuízo causado mediante prestação pecuniária, de acordo com o procedimento previsto neste Regulamento, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva.

Art. 37 - Os valores a serem ressarcidos em razão de perda ou avarias de bem deverão ser determinados mediante aferição de preço de mercado de bem idêntico ou de natureza semelhante em qualidade.

§ 1º - A apuração do preço de mercado a que se refere o caput deste artigo deverá ser fixado do seguinte modo:

I - na hipótese de bem que se encontre submetido ao sistema de registro de preços previsto no art. 33 da Lei nº 9.433/05, deverá ser adotado o valor do preço registrado;

II - se o bem não se enquadrar dentre aqueles previstos no inciso anterior, deve ser realizada a cotação de preço, de acordo com os critérios abaixo relacionados em ordem preferencial:

a) verificação das últimas compras efetuadas pelo Estado e suas entidades descentralizadas;

b) utilização de tabelas de preços de mercado pesquisados por instituições especializadas e, em se tratando de tutela ressarcitória decorrente de perda total de veículo automotor, poderá ser adotada a Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

c) pesquisa de preços com, no mínimo, quatro fornecedores de bens ou serviços idênticos ou análogos, respeitado o valor máximo estabelecido na Tabela de Preços do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Estadual nº 12.300, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º - O critério adotado para fixação do preço de mercado deve ser expressamente informado nos autos do processo, anexando-se, a depender do caso, ata do registro de preços, relatório de consulta ao Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços ? SIMPAS, tabela de preços adotada ou comprovação da pesquisa de preços.

§ 3º - A SAEB deverá manter Sistema de Credenciamento, sem prejuízo da adoção concomitante do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de reparação e manutenção de veículos automotores.

Art. 38 - Na hipótese de ser impossível ou inviável a aferição de preço de mercado do bem para fins de ressarcimento, seja pela inexistência de pessoa jurídica ou física credenciada ou de Registro de Preço, seja pela ausência de fornecedor de bem similar, deve ser determinada a realização de perícia por perito credenciado pela Administração, destinada a arbitrar o valor a ser ressarcido.

Art. 39 - O valor arbitrado em perícia ou apurado em pesquisa de preços poderá ser impugnado por aquele contra quem se imputa a autoria do dano no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação determinada pelo servidor público responsável pela condução do processo, a quem caberá julgar a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40 - Caberá ao servidor público responsável pela condução do processo elaborar relatório circunstanciado sobre todos os atos praticados, indicando expressamente o valor correspondente ao dano apurado, e, em seguida, submetê-lo ao controle de legalidade da Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica da entidade descentralizada.

§ 1º - O controle de legalidade a que se refere o caput, a ser exercido no prazo previsto no art. 46 da Lei nº 12.209/2011, destina-se a verificar a regularidade de formação e condução do processo de reparação, inclusive quanto ao método adotado para apuração do valor a ser ressarcido.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo ao particular provocado pela Administração, a forma de quitação do débito deverá ser objeto de manifestação expressa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 41 - Concluído o controle de legalidade do processo de reparação de danos, será iniciada a fase de cobrança administrativa do crédito apurado, momento em que a Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica da entidade descentralizada notificará o causador do dano para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou apresentar pedido de parcelamento, da forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º - Quando o causador do prejuízo ao erário for pessoa que receba verba de natureza alimentar do Estado, o ressarcimento poderá ser efetuado mediante desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte, desde que, ao ser notificado, manifeste expressa concordância com o desconto.

§ 2º - Não havendo concordância com o desconto mensal da forma prevista no parágrafo anterior ou se o causador do dano não efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias fixado na respectiva notificação, o débito apurado será inscrito em dívida ativa, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 43 a 46 deste Regulamento.

Art. 42 - O adimplemento da tutela ressarcitória de que trata este Capítulo, com a consequente extinção e arquivamento do processo administrativo de reparação de danos, devem ser precedidos de exame e manifestação formal do órgão jurídico competente.

A partir da leitura das disposições acima transcritas, impõe sejam feitas as seguintes observações:

- nos termos do art. 137 da Lei estadual nº 12.209/11, a o processo de reparação de danos pode ser precedido de sindicância ou auditoria, para fins de verificação da materialidade e autoria do ilícito civil, ficando dispensada quando tais aspectos já estejam delimitados em outro processo administrativo.

- conforme o art. 138 da Lei em destaque, a tutela ressarcitória será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, quando haverá prévia manifestação do órgão jurídico, observadas as orientações administrativas uniformes;

- o art. 139 seguinte estabelece que o ressarcimento mediante prestação pecuniária pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva, observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, mediante a aferição de preços de mercado, ou, excepcionalmente, realização de perícia;

- o art. 146 da Lei estadual nº 12.209/11 prevê 3 (três) fases para o PRD ao erário causado pelo administrado: a apuração, a delimitação do valor do dano e a cobrança dos prejuízos.

- de acordo com art. 34, §1º do Decreto estadual nº 15.805/14, o PRD ao erário deverá ser instruído com toda a documentação necessária para delimitação do fato, sua autoria e prejuízos causados, anexando-se como peça informativa os autos da sindicância, auditoria ou expediente apuratório que antecedeu a instauração do PRD ao erário.

- consoante o art. 34, §2º do supracitado decreto, o servidor designado para conduzir o processo poderá declarar suprida a fase de apuração da ocorrência do dano quando a verificação da ocorrência de prejuízo já houver sido realizada em outro procedimento.

- o ressarcimento de dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, o agente público causar ao erário, deve ser realizado, preferencialmente, após a conclusão do processo administrativo disciplinar ou sancionatório, em que lhe seja garantido o exercício da ampla

defesa e do contraditório, nos termos do art. 147 da Lei estadual nº 12.209/11 e do art. 33 do Decreto estadual nº 15.805/14 acima transcritos, combinado com o Capítulo IV do Título IV e o Título V, todos da Lei estadual 6.677, de 26 de setembro de 1994;

- por fim, o art. 150 da Lei determina a inscrição em Dívida Ativa dos valores devidos, quando, após concluído o processo de reparação de danos e intimação o seu causador para efetuar o respectivo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, o débito correspondente não for quitado, mesmo após eventual parcelamento.

Embora os conceitos doutrinários de Tomada de Contas Especial mencionem o esgotamento das medidas administrativas com vistas à reparação do dano como pressuposto para a sua instauração, pensamos que os princípios da eficiência e celeridade, mencionados no art. 3º da Lei nº 12.209/2011, bem assim a ausência de normatização sobre este específico aspecto, recomendam que a fase interna da Tomada de Contas Especial, por se assemelhar a uma auditoria, seja realizada antes da instauração do PRD ao erário.

Nesta hipótese, os autos da Tomada de Contas Especial funcionarão como peça informativa do PRD ao erário, restando dispensada a realização da fase de apuração de danos e da fase de determinação dos valores devidos, previstas no art. 146 da Lei nº 12.209/11 para o processo de reparação, uma vez que tanto a ocorrência do prejuízo como o valor a ser ressarcido pelo conveniente já foram devidamente apurados e determinados na fase interna da Tomada de Contas Especial. Isso porque milita contra os princípios da celeridade e eficiência, que possuem também status constitucional (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput), a repetição desnecessária de atos idênticos, presentes tanto na fase interna da Tomada de Contas Especial, como no processo de reparação de danos.

De outra parte, não há norma que imponha o exaurimento de todos os atos administrativos necessários à reparação do dano, que, no caso do Estado da Bahia, culmina com a inscrição do débito em dívida ativa, como condicionante à instauração da Tomada de Contas Especial.

Ao revés, as normas estaduais que regem a matéria autorizam a instauração da Tomada de Contas Especial frente simples não apresentação da prestação de contas.

Com base nas normativas estaduais que cuidam da Tomada de Contas Especial (Lei estadual nº 9.433/2005, Decreto estadual nº 9.266/2004, Lei Complementar nº 05/1991 e Resolução TCE nº 144/2013), bem assim da Lei nº 12.209/2011, desenvolvemos mais um fluxograma (Anexo IV), contemplando as providências a serem adotadas pelos gestores públicos para o processamento da fase interna da Tomada de Contas Especial.

Não é demais repisar que a instauração da Tomada de Contas Especial deve ocorrer frente a não apresentação da prestação de contas ou a sua não aprovação, mesmo após notificado o conveniente para adoção das providências necessárias à regularização da situação, na forma do subitem 3.4.

Desse modo, deverá ser observado o procedimento a seguir descrito.

4.1. Instauração do processo de tomada de contas especial, mediante expedição de portaria da autoridade administrativa competente, a ser publicada no D.O.E, conforme modelo anexo (Anexo V), que deverá indicar:

- a) a descrição dos fatos a serem apurados;
- b) designação de um servidor efetivo e estável para condução do feito, sem prejuízo de que, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, seja designada uma comissão responsável pela condução do processo, que deverá ser composta por, no mínimo, 03(três) servidores efetivos e estáveis, que será designado presidente;
- c) prazo razoável para sua conclusão, considerando as atividades a serem desempenhadas pela Comissão à vista do objeto do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, admitida prorrogação, uma única vez, por igual período.

A autoridade administrativa competente pela instauração da Tomada de Contas Especial é a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela transferência dos recursos.

4.2. Comunicação, pela Comissão, à unidade responsável pela fiscalização e acompanhamento do convênio quanto à instauração da Tomada de Contas Especial.

4.3. Eventual inscrição no SICON / Transparência Bahia, como medida cautelar inominada, nos termos do art. art. 183 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011.

Conforme orientações que serão melhor delineadas no item 5, a inscrição no SICON/Transparência Bahia poderá ocorrer como medida cautelar inominada, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (art. 183, caput, da Lei estadual nº 12.209/2011), devidamente motivado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial.

4.4. Notificação ao conveniente para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, conforme o art. 48 da Lei nº 12.209/2011, quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, acompanhada do relatório de prestação de contas aprovado pela autoridade máxima do órgão/entidade ou pelo servidor responsável pela condução do feito (ou Comissão), nos termos do modelo anexo (Anexo VI), da qual conste:

- a) informação quanto à eventual inscrição no SICON/Transparência Bahia, realizada na forma do item 4.3;
- b) advertência quanto à possibilidade de responsabilização civil pelos danos porventura causados ao erário;
- c) comunicação quanto ao encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado e instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário após a conclusão da sua fase interna.

4.5. Decorrido o prazo consignado no item 4.4, tendo ou não sido apresentada manifestação, o servidor responsável pela condução do feito (ou a Comissão) praticará os

atos instrutórios necessários a apuração do dano e a identificação do(s) responsável(is), com o adequado registro nos autos do processo, dentre os quais:

- a) realização de diligências necessárias, com vistas à obtenção de documentos e depoimentos, estes últimos devidamente reduzidos a termo, expedindo-se, para tanto, os atos de comunicação necessários, observando-se os art. 49 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011;
- b) realização de visitas in locu, se for o caso, para aferição do percentual de execução do objeto do ajuste, verificando, inclusive, quando houver, o estado de instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos ou obras;
- c) quantificação dos prejuízos causados ao erário, solicitando, se for o caso, a supervisão da Auditoria Geral do Estado - AGE, por meio da Coordenação de Auditoria Governamental, no termos do art. 9º, inc. I, alínea f, do Regimento da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 16.406, de 13 de novembro de 2015 .

4.6. Elaboração de relatório final pelo servidor responsável pela condução do feito (ou Comissão), que deverá ser remetido à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias (art. 44 da Lei estadual nº 12.209/11), com o seguinte conteúdo previsto no art. 8º da Resolução TCE nº 144/2013:

- a) resultados obtidos com a expedição de eventuais intimações e/ou comunicações;
- b) resultado da visita in locu para a obtenção de documentação faltante e de provas da instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos ou obras, quando necessário;
- c) percentual de execução do objeto e, em sendo o caso, informações quanto à instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos e obras;
- d) compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo convenente;
- e) informações sobre o atendimento ou não aos fins propostos no instrumento e plano de trabalho com a execução do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere respectivo;
- f) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

g) quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

O parágrafo único do art. 8º da Resolução TCE nº 144/2013 estabelece que ao relatório da Tomada de Contas Especial deverão ser juntados, além de outros considerados necessários, os elementos e informações previstos nos §§ 5º e 6º do art. 6º, bem como o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, sempre que aplicáveis ou disponíveis.

Os §§5º e 6º do art. 6º da Resolução TCE nº 144/2013 trazem um rol de informações a serem levantadas durante o processo de prestação de contas, que se afiguram relevantes para acompanhar o relatório final de Tomada de Contas Especial:

§5º A prestação de contas conterá elementos suficientes para evidenciar a execução, na data e local previstos, das fases e metas ajustadas para objetos intangíveis, que compreendem aqueles sem resultado físico aferível posteriormente, consubstanciados na realização de eventos, treinamentos e festas populares, dentre outros assemelhados, cuja comprovação se dará, além da documentação prevista nos parágrafos precedentes, por registros fotográficos, vídeos, notícias publicadas na mídia, impressos de divulgação, publicações produzidas, listas de presenças e relatórios de atividades, dentre outros elementos.

§6º O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio ou instrumento congênere, mencionado no inciso V do caput deste artigo, deverá ser emitido por profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), e atestará quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos repassados, bem como se atingiu os fins propostos, devendo conter também as seguintes informações:

I - quando o objeto incluir a aquisição de máquinas ou equipamentos, o parecer deve mencionar se foram instalados e se estão em efetivo funcionamento;

II - quando o objeto incluir obra de construção ou reforma, o parecer deve mencionar se o recebimento é definitivo ou provisório, anexando-se as certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, bem como o documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal que liberou a obra para utilização nos fins autorizados, quando cabível;

III - quando o objeto for intangível, no todo ou em parte, o parecer ou laudo técnico deverá mencionar e apresentar evidências dos meios empregados para a fiscalização e verificação da sua regular execução, cabendo às unidades de controle dos órgãos e entes repassadores de recursos à manutenção de um plano de fiscalização e acompanhamento das fases e metas desses objetos;

IV - diante da eventual indisponibilidade dos elementos previstos no §5º deste artigo, para a verificação da execução de objetos intangíveis e alcance dos fins propostos, o responsável pela fiscalização poderá fazer uso de coleta e registro formal de depoimentos de autoridades locais ou de representantes da sociedade civil organizada, devidamente identificados por nome, endereço, números do CPF e RG, além de outros instrumentos probatórios que considere pertinentes.

Quanto ao parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, sempre que aplicáveis ou disponíveis, sugerimos, com o intuito de tornar mais célere o processo, a elaboração de parecer ao qual seja conferido efeito sistêmico, abordando as questões jurídicas relativas aos processos de Tomada de Contas Especial, acompanhado de checklist dos elementos instrutórios necessários.

Por óbvio, nas hipóteses em que houver relevante indagação jurídica ou aspecto não abordado no parecer sistêmico, os processos correspondentes deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, especialmente ao Núcleo de Parcerias da

Procuradoria Administrativa, conforme art. 27, II, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009.

Importa destacar que, na Tomada de Contas Especial envolvendo recursos do Fundo de Cultura, onde há previsão de aplicação de penalidades aos proponentes, conforme o art. 13, §2º da Lei estadual nº 9.431/2005 (regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.992/2008), o relatório final deverá registrar a necessidade de instauração, pela autoridade competente, de processo sancionatório, no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, ficando a análise quanto a este aspecto a cargo do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, em razão da sua competência para apreciação da regularidade dos feitos de natureza sancionatória, consoante estabelece o art. 25, IV, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

Havendo indícios de desvio de conduta funcional praticado por servidor público, estatutário ou empregado público, o relatório final da Tomada de Contas Especial deverá se manifestar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar ou sancionatório, respectivamente, com base no Título V da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no art. 101 da Lei nº 12.209/2011.

Caso, no processo sancionatório, seja necessária a realização de procedimento investigativo prévio para a colheita de indícios de autoria e materialidade do ilícito denunciado, art. 102, §1º, da Lei nº 12.209/2011, o funcionamento da fase interna da Tomada de Contas Especial também como uma sindicância investigativa possibilita a utilização dos atos praticados para fins de atendimento ao comando legal.

Frente a indícios de cometimento de crime, o relatório da Tomada de Contas Especial deverá consignar a obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para que haja a correspondente comunicação ao Ministério Público, a ser efetivada pelo Procurador Geral do Estado, após manifestação do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, nos termos do art. 25, parágrafo único, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

4.7. Decisão da autoridade competente, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias (art. 45 da Lei estadual nº 12.209/2011), a qual, na hipótese de concluir em sentido contrário ao relatório do servidor responsável pela condução do feito (ou Comissão), deverá indicar as razões para fazê-lo.

4.8. Publicação no DOE de extrato da decisão da autoridade competente, referida no item 4.7, nos termos do art. 35 da Lei estadual nº 12.209/2011.

4.9. Depois de proferida a decisão da autoridade competente aprovando o relatório, deverá ser providenciada a instauração do PRD ao erário, mediante a expedição de portaria, a ser publicada no D.O.E (Anexo VII).

4.10. Envio, pela autoridade competente, do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado para processamento da sua fase externa, mediante expedição de ofício, informando a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos (PRD), instruído com cópia da portaria instauradora do PRD.

4.11. Processamento do PRD, consoante o fluxograma desenvolvido e que integra o Anexo VII, contemplando as providências a serem adotadas.

Havendo indícios de desvio de conduta funcional praticado por servidor público, estatutário ou empregado público, caberá a instauração de processo administrativo disciplinar ou sancionatório, respectivamente.

Deste modo, cópia do relatório do servidor (ou Comissão) responsável pela condução da Tomada de Contas Especial deve ser enviada ao órgão correicional competente.

Definidos os procedimentos que antecedem a Tomada de Contas Especial e que integram a sua fase interna, importa tecer considerações sobre o trâmite do Processo de Reparação de Danos ao erário.

5. Do Processo de Reparação de Danos ao Erário

O Processo de Reparação de Danos (PRD) ao erário, como minudenciado no item 4 está disciplinado na Lei estadual nº 12.209/2011, regulamentado pelo Decreto estadual nº 15.805/2014.

A partir da normatização em referência, extrai-se que, no particular, após a abertura do PRD, o servidor designado para condução do processo de reparação declarará supridas, por meio de despacho saneador, as suas primeira e segunda fases, quais sejam, a apuração e a determinação do valor do dano, respectivamente, instruindo os autos correspondentes com cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial.

A terceira fase consiste na cobrança do valor arbitrado, cuja operacionalização se dará mediante a expedição de intimação do devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores apurados, nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, sob pena de inscrição do débito respectivo na Dívida Ativa ou para a apresentação de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias quanto aos valores indicados.

Efetivada a quitação do débito no prazo acima referido, o servidor responsável pela condução do PRD proporá à autoridade instauradora o arquivamento do feito.

Na hipótese de não quitação, os autos do PRD serão enviados à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em dívida ativa, conforme o §2º do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Tendo havido a apresentação de impugnação dos valores cobrados, no prazo de 10 (dez) dias, o seu julgamento de improcedência, pelo servidor responsável, implicará a realização de nova intimação do devedor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o servidor responsável pela condução do PRD julgue procedente a impugnação apresentada, concluindo pelo acerto do valor indicado pelo devedor, os autos serão remetidos à Autoridade instauradora para decisão final sobre o valor a ser efetivamente quitado, hipótese em que nova intimação do devedor deverá ser realizada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento.

Em qualquer das hipóteses em que tenha havido a apresentação de impugnação pelo devedor, efetivada a quitação do débito os autos serão arquivados; não tendo sido realizada a correspondente quitação, os autos do PRD serão enviados à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em dívida ativa.

Estabelecidos os procedimentos que antecedem a Tomada de Contas Especial e que integram a sua fase interna, bem como o trâmite do Processo de Reparação de Danos ao erário a ser instaurado para o ressarcimento dos prejuízos apurados, trataremos das questões envolvendo a comunicação dos atos processuais, a inscrição de convenientes no SICON/Transparência Bahia e a apresentação da prestação de contas como pressuposto para liberação de parcelas do ajuste.

Destacamos que, para melhor sistematização do texto deste relatório, os questionamentos levantados durante o Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial, ocorrido no dia 10 de maio de 2016, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA), encontram-se individualmente respondidas sob o enfoque jurídico no Anexo VIII.

6. Atos de Comunicação

Os atos de comunicação devem obedecer, no que couber, as prescrições do arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011.

No que se refere ao controle da realização dos atos de comunicação, importa destacar a possibilidade de verificação do seu recebimento pelo interessado no sítio eletrônico dos

Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido, independentemente de devolução do aviso de recebimento (AR).

Em anexo, oferecemos minutas de atos de comunicação pertinentes ao procedimento de prestação de contas e ao processo de Tomada de Contas Especial, em substituição àquelas apresentadas com o nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015 (Anexos II, III e VI).

7. Inscrição de convenientes no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON/Transparência Bahia)

Como já pontuado neste opinativo, o art. 30 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 determina que "a qualquer indício de irregularidade quanto à aplicação dos recursos do convênio, o concedente poderá suspender a liberação dos recursos financeiros, inclusive registrando o conveniente no SIGAP como suspenso pela administração, ação que motiva a inadimplência no mesmo no SICON".

Entretanto, em razão de reiteradas decisões judiciais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal , quanto à necessidade garantia de contraditório prévio para inscrição de convenientes em cadastros de inadimplência , entendemos que a inscrição de que trata o art. 30 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 deverá ocorrer apenas, como medida cautelar inominada, após a instauração da Tomada de Contas Especial, ainda na sua fase interna.

Com efeito, se os Tribunais Superiores entendem ser necessário o exercício do contraditório antes da inscrição do conveniente como inadimplente em qualquer cadastro, e, por outro lado, considerando que o exercício do direito de defesa somente ocorrerá na fase externa do processo de Tomada de Contas Especial (no âmbito do Tribunal de Contas do Estado), a única forma de o Estado, através do órgão conveniente, realizar tal inscrição é através da imposição da medida cautelar, com fundamento no exercício do poder geral de cautela do estado, tornando o contraditório diferido.

O poder geral de cautela está disciplinado no art. 183 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011:

Art. 183 - São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.

§1º - O ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência aos interessados.

§2º - A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual foi instituída, não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período.

§3º - A determinação de medida cautelar deverá ser precedida de pronunciamento do órgão jurídico competente.

§4º - A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, hipótese em que este deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 184 - As medidas cautelares extinguir-se-ão automaticamente quando decorrer o prazo de sua validade ou for proferida a decisão final no processo administrativo.

Art. 185 - A autoridade competente para adotar a medida cautelar será a mesma com competência para determinar a instauração do processo administrativo correspondente.

Assim, verifica-se que a inscrição no SICON/Transparência Bahia poderá ocorrer como medida cautelar inominada, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (art. 183, caput, da Lei estadual nº 12.209/2011), devidamente motivado nos autos do processo de Tomada de Contas

Especial, hipótese em que o conveniente deverá ser intimado no prazo de 30 (trinta) dias para sanar irregularidade que ensejou a inscrição.

Não é demais anotar que a inscrição no SICON/Transparência Bahia em hipóteses que tais atende às regras insertas no art. 25, §1º, IV, alínea a, da LRF , tratando-se de repasses de recursos a entes federados, e às previstas no art. 39, II e IV, da Lei nº 13.019/2014 , quando o repasse for efetivado em favor de organizações da sociedade civil.

Importante anotar que a regularização da situação que ensejou o registro de inadimplência no SICON / Transparência Bahia deve acarretar a imediata exclusão do respectivo registro. Finalmente, em razão do quanto noticiado no parecer nº 002356/2016 , exarado pela Procuradora Lízea Magnavita Maia, no sentido de que "o FIPLAN está estruturado para incluir automaticamente os convenientes como inadimplentes no SICON 60 dias após o término da vigência do convênio", deverão ser adotadas providencias quanto à reprogramação do sistema, a fim de que o registro de inadimplência não ocorra de forma automática, mas sim após comando específico do gestor, face à adoção de medida cautelar inominada, nos termos acima delineados.

Dessa forma, no caso de aprovação das conclusões lançadas no presente relatório, recomendamos sejam encaminhado ofício ao órgão responsável pelo gerenciamento do FIPLAN, para as necessárias adequações.

8. Da apresentação da prestação de contas como pressuposto para liberação de parcelas do ajuste

Consideramos oportuno discorrer, ainda, sobre a interpretação a ser dada ao art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004 c/c art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005, nas hipóteses de repasse parcelado de recursos, quanto à necessidade ou não de aprovação da prestação de contas da parcela anterior para a liberação da parcela subsequente.

A leitura do despacho do Exmo. Procurador Geral do Estado referente ao parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-05/2015 (processo nº PGE2015231515) permite concluir ter sido mantido o entendimento vigente nesta Casa, no sentido de ser suficiente a apresentação da prestação de contas relativa à parcela imediatamente anterior e não, necessariamente, a sua aprovação.

Contudo, para o fim de dirimir eventuais dúvidas, reeditamos a questão para nova manifestação do Procurador Geral do Estado.

Registramos, de logo, a nossa adesão ao entendimento do então Procurador Assistente do Núcleo de Parceria Paulo Borba Costa quando, nos autos do processo nº 1411140028804, concluiu *ipsis literis*:

A dissensão teórica de repercussão prática entre os pronunciamentos reside num único ponto: os arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.266/2004 foram recepcionados, ou foram derogados pela Lei nº 9.433/05?

Em se encampando a exegese que considera derogados aqueles preceitos do regulamento, notadamente o art. 20, por alegado conflito com a lei nova e por ser esta hierarquicamente superior, a conclusão é de que o repasse não seria ainda possível, a teor da norma jurídica vigente, posto inexistir prestação de contas da parcela anterior recebida, que foi a primeira, cujo prazo de prestação de contas seria de 60 dias.

Com toda vênia dos prolores dos pronunciamentos contrários, lançados nos autos, vale dizer, do parecer de fls. 36/41, do despacho de fls. 42 que o endossou e do pronunciamento de fls. 03 que gerou a divergência, entendo diversamente, do ponto de vista do direito em tese. Isto é, não diviso a existência de conflito entre aqueles dispositivos de heteronomia hierárquica. É que o dispositivo legal referencia sua "conformidade ao plano de aplicação aprovado" e na forma da "legislação aplicável". Ora, a norma regulamentar é regra jurídica válida, se não se choca com o art. 176, antes o complementa e detalha, do ponto de vista da operacionalidade dos ajustes, matéria cuja competência de explicitação é do regulamento.

Note-se que a referência básica da primeira parte do caput do art. 176 da Lei 9.433/05 é à cronologia do plano de aplicação aprovado e que integra o plano de trabalho do convênio. As hipóteses excepcionais de segurança, contempladas nos incisos I, II e III do predito art. 176, oferecem eficientes contrapontos, ou contra-regras, diriam os puristas, de garantias ao controle da Administração, para qualquer que seja o "time" previsto no ajuste para a comprovação das parcelas executadas, eis que esse "time" (que implica em ordem de consecutividade linear ou alternante, deve refletir as particularidades do ajuste, sua especificidade operacional. É dizer, a Administração poderá, excepcionalmente, deixar de repassar as subseqüentes na ocorrência daquelas fattispecies de desconformidade na aplicação da verba pública, previstas nos três incisos, independentemente de quantas e quais prestações, a teor do cronograma, já tenham tido suas contas prestadas.

À lei, como regra geral abstrata de determinação axial, não caberia entrar no detalhamento de varejo, que é obra do regulamento, o qual não pode criar jus novus, mas pode e deve elencar o casuísmo particularizado, desde que geral, para sua fiel execução. E o preceito aqui comentado do regulamento não se choca absolutamente com o enunciado da lei, pois a dicção do inciso I do art. 176, ao obstar os repasses "quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida", não está a dizer que é a imediatamente anterior. Anteriormente é advérbio modal de tempo que inclui o que é anterior, precedente, prévio, mas não necessariamente a derradeiro e próximo, pois o plano aprovado pode prever prazos diversos de comprovação das parcelas anteriores, a depender, obviamente, do tipo de objeto a realizar e suas peculiaridades. Note-se, mais, se é que a ordem de enumeração de condicionantes têm alguma relevância hermenêutica, e tem, que a referência que primeiro faz o legislador é à "conformidade com o plano de aplicação aprovado" e, logo a seguir, vale dizer, no prefalado inciso I, é que fez remissão a "anteriormente recebida na forma da legislação aplicável."

Como o fato de dizer-se "legislação aplicável" é dizer que a hipótese da vida esteja na consonância com o plexo de regras jurídicas do sistema, inclusive as já antes vigentes e que foram recepcionadas pela lei posterior, por inexistir derrogação expressa ou tácita desta, como já aqui demonstrado, tenho que admitir que o legislador estava a enunciar que a

prestação de contas deveria observar o que foi previsto no convênio e nas apontadas regras do Decreto 9.266/04.

Consagrar a regra inflexível, que levaria à conclusão da derrogação daquele artigo 20 do regulamento, é reduzir-se a possibilidade dos ajustes refletirem as peculiaridades operacionais de cada tipo de convênio. Porque se é verdade que não se deve admitir como regra o repasse sem que o conveniado demonstre estar bem aplicando a verba já recebida anteriormente, todas, não é menos verdade que convênios há em que engessamento da ordem cardinal das prestações de contas das parcelas liberadas simplesmente inviabilizaria a celebração, a execução, enfim, a obtenção do próprio escopo perseguido pela Administração, quiçá até encarecendo o custo, com violação dos princípios da economicidade e da eficiência do agir administrativo.

De outra banda, ter-se-ia de admitir como alternativa odiosa e inconsistente que essa adequação se desse sem regra jurídica permissiva, o que traria consequência mais desastrosa, que vulneraria a segurança jurídica, com flagrante violação do princípio da legalidade estrita (que nem sempre significa a previsão literal da norma agendi, já que o conceito moderno de legalidade busca realizar-se na acepção da juridicidade, que se extraí da exegese sistemática e principiológica do ordenamento jurídico).

Ou seja, não há conflitos literal ou ideológico entre aqueles preceitos do ordenamento, capazes de supedanear a tese da rejeição de recepção dos indigitados preceitos do regulamento pré-existente. Logo, a presunção de validade e harmonia do ordenamento positivado deve ser buscada pelo intérprete, presunção essa que me parece se efetivar concretamente na medida em que, mesmo num cenário de incidência da regra do art. 20 do Decreto nº 9.266/2004 (porque assim o reclamou o tipo de convênio, em razão da natureza do seu objeto e características), não está a Administração tolhida de recusar o repasse, à vista das hipóteses de contracautela contempladas nos já arguidos inciso I a III do art. 176 da nova lei (9.433/05), por mim inclusive recomendada ao final deste pronunciamento. Rectius: o sentido e a instrumentalidade propiciam a chave da superação do aparente conflito de normas, já que a lei apetrechou o Administrador de regras capazes de conferir

segurança jurídica na comprovação e controle do gasto público, sem inviabilizar determinados fazeres complexos, que não se submetem a prestação de contas consecutivas (lineares) das parcelas liberadas, quando, por exemplo, visam acudir fazeres e objetos com tempos diferentes de realização, mercê até de sazonalidades ou especificidades técnicas. Bem, mais não precisa ser dito, até porque a coerência e logicidade prática dessa interpretação são de clareza solar.

Nem se traga à baila, como contra-argumento para a interpretação ora sustentada, o teor do art. 7º da Resolução nº 86/2003 do colendo Sodalício de Contas do Estado, por duas razões muito simples: primeira, uma resolução não pode contrariar decreto regulamentar do Executivo, editado no pleno exercício de sua competência constitucional e recepcionado pelas razões retroalinhadas; segundo porque essa Resolução é anterior ao Decreto nº 9.266, que foi publicado no D.O.E de 15 de dezembro de 2004.

Por derradeiro, cabe enfatizar que essa matéria, envolvendo a vigência dos debatidos preceitos do regulamento, em face da lei posterior, já foi apreciada e pacificada pelo Núcleo de Parcerias desta Especializada, em resposta à consulta sobre prestação de contas parcial de convênio, dada através do Parecer PA-NPA-RPC-134/2011, da lavra do i. Procurador Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, endossado por mim e, finalmente, agasalhado pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, que determinou, ainda que sem lhe conferir o caráter sistêmico, a "fiel observância da orientação consignada, porquanto reflete tão somente as disposições da legislação estadual aplicável à espécie" (v. copia anexa).

Por oportuno, cumpre mencionar a Resolução nº 038/2013 do Tribunal de Contas do Estado, exarada ainda na vigência a Resolução TCE nº 86/2003 que foi posteriormente revogada pela Resolução nº 144/2013, com o seguinte conteúdo:

O Tribunal de Contas do Estado, reunido em Sessão Plenária e à unanimidade, fundamentado nas mornas mencionadas nos Pareceres da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, às fls. 07 a 10 e 13 a 17, respectivamente, resolve pela

Admissibilidade da Consulta por conter todos os requisitos legais e, no mérito, que seja dada a resposta ao Consulente, em tese, nos seguintes termos: Na forma do art.176, da Lei Estadual n.º 9.433/2005, as parcelas de convênios devem ser liberadas em estrita conformidade com plano de aplicação aprovado, exceto quando ocorrer, dentre outras situações legais, o inadimplemento da comprovação da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas, hipótese em que as parcelas subsequentes devem ficar retidas até o saneamento da prestação de contas. (o negrito consta do original).

A referida resolução decorreu de consulta formulada pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SEDES), derredor dos critérios a serem utilizados para a liberação das parcelas de convênios, tombado na Corte de Contas sob o nº TCE/007138/2012.

Embora tenha havido no relatório exarado nos autos do processo nº TCE/007138/2012 manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que haveria previsão expressa na Lei estadual nº 9.433/2005 de impossibilidade de repasse de parcelas de convênios na hipótese de pendências observadas na parcela imediatamente anterior, o fato é que o dispositivo da resolução editada limitou-se a repetir o conteúdo do art. 176 da Lei estadual nº 9.433/2005, o qual não contém a expressão imediatamente anterior.

Desse modo, pensamos que a edição da Resolução nº 038/2013, de caráter normativo, nos termos do art. 30, §2º, da Lei complementar nº 5/1991, não contradiz o entendimento ora defendido.

9. Conclusão

Tendo em vista os fundamentos acima aduzidos, concluímos que:

9.1. A Tomada de Contas Especial, no âmbito da normatização vigente no Estado da Bahia, pode ser definida como processo administrativo que tem como escopo o ressarcimento, pela Administração Pública, de eventuais prejuízos que lhe forem causados por aqueles responsáveis por recursos repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, mediante processo revestido de rito próprio.

9.2. Antes de instauração da Tomada de Contas Especial devem ser adotadas todas as providências no sentido de sanar eventuais irregularidades detectadas ou cumprir obrigações ainda pendentes.

9.3. A aplicabilidade da Tomada de Contas Especial não se restringe aos instrumentos denominados convênio, estendendo-se a todos os acordos, ajustes e instrumentos congêneres em que haja transferência de bens e/ou recursos a entidades públicas ou privadas, aí incluídos os termos de fomento e termos de colaboração, inaugurados pela Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

9.4. Tendo em vista o arcabouço normativo que circunda a Tomada de Contas Especial, inclusive a sua normatização do âmbito do Estado da Bahia, em que pese ser o órgão repassador do recurso o responsável pela instauração da tomada de contas especial (art. 182 da Lei estadual 9.433/2005), o seu julgamento compete ao Tribunal de Contas, na medida em que só por ato desta Corte podem ser liberados de responsabilidade financeira e orçamentária "os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (art. 7º, VII, da Lei Complementar nº 5/1991), sendo certo que, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 5/1991, as "decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo-lhe, inclusive, a expedição".

9.5. Mostra-se oportuna a expedição de requerimento ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a revisão da Resolução TCE nº 144/2013, especialmente do Capítulo VI, quando estabelece que os processos de Tomada de Contas Especial permaneçam nos órgãos e entidades até a sua solicitação por essa corte, delegado, de forma indireta, aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual a prática de atos relacionados julgamento e conclusão da Tomada de Contas, inclusive no que se refere ao correspondente ressarcimento ao erário.

9.6. A responsabilidade de natureza financeira e orçamentária, decorrente do art. 70 da Constituição Federal do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 5/1991, não se confunde com a responsabilidade dos convenientes perante o Estado repassador dos recursos, de natureza civil, fundamentada no art. 927 do Código Civil.

9.7. No Estado da Bahia, as medidas com vistas ao referido ressarcimento ao erário deverão observar os trâmites delineados no Capítulo IV do Título II da Lei estadual nº 12.209/2011, que rege os processos de reparação de danos patrimoniais.

9.8. É possível determinar, deste modo, dois momentos distintos na Tomada de Contas Especial, que podem ser denominados de fase interna e fase externa. A fase interna, pertinente a instauração da Tomada de Contas Especial e ao levantamento das informações suficientes para posterior deflagração de processo de ressarcimento ao erário ou para respaldar o seu julgamento pelo Tribunal de Contas, correspondente à fase externa.

9.9. A utilização do rito sancionatório antes da remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas representaria inconveniente retardamento deste processo, na medida em que se promoveria a desnecessária realização de atos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que, inafastavelmente, devem ser realizados pelo Tribunal de Contas, por força das suas competências já referidas, militando, portanto, contra os princípios da eficiência e celeridade, previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 12.209/2011.

9.10. A instauração de processo sancionatório e a aplicação do rito previsto no art. 108 e seguintes da Lei nº 12.209/2011 só é possível após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, na hipótese de existir previsão legal de penalidade no âmbito do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, o quanto, atualmente, só se verifica nos processos envolvendo recursos do Fundo de Cultura, para os quais o art. 13, §2º, da Lei estadual nº 9.431/2005, regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.992/2008, prevê sanções aos proponentes;

9.11. Na hipótese de sugestão de instauração de processo sancionatório para aplicação de penalidades, tais como nos processos envolvendo recursos do Fundo de Cultura, que prevê sanções aos proponentes no art. 13, §2º, da Lei estadual nº 9.431/2005, regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.992/2008, a análise quanto a este aspecto ficará a cargo do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, em razão da sua competência para apreciação da regularidade dos feitos de natureza sancionatória, conforme art. 25, IV, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

9.12. O ressarcimento de dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, o agente público causar ao erário, deve ser realizado por meio do PRD, preferencialmente após a instauração de prévio processo administrativo disciplinar ou sancionatório, em que lhe seja garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 147 transcrito, combinado com o Capítulo IV do Título IV e o Título V, todos da Lei estadual 6.677, de 26 de setembro de 1994.

9.13. Havendo indícios de desvio de conduta funcional praticado por servidor público, estatutário ou empregado público, deverá ser instaurado o correspondente processo administrativo disciplinar ou sancionatório, respectivamente, com remessa dos autos da Tomada de Contas Especial ao órgão correicional competente.

9.14. Frente a cometimento de crime, cópia dos autos da Tomada de Contas Especial deve ser remetida à Procuradoria Geral do Estado para que haja a correspondente comunicação ao Ministério Público, a qual deverá ser efetivada pelo Procurador Geral do Estado, após manifestação do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, nos termos do art. 25, parágrafo único, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009.

9.15. Finalizada a fase interna da Tomada de Contas Especial e constatada a existência de prejuízos ao erário, a ser ressarcido pelo conveniente, será instaurado o PRD, na forma dos arts. 136 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011, regulamentada pelo Decreto estadual

nº 15.805/2014, para cobrança dos valores apurados, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa não Tributária.

9.16. Instaurado o PRD, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado para processamento da sua fase externa.

9.17. A inscrição no SICON/Transparência Bahia poderá ocorrer como medida cautelar inominada, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (art. 183, caput, da Lei estadual nº 12.209/2011), devidamente motivado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, hipótese em que o conveniente deverá ser intimado.

9.18. Aderindo ao entendimento do então Procurador Assistente do Núcleo de Parceria Paulo Borba Costa quando, nos autos do processo nº 1411140028804, entendemos que os arts. 19 e 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 foram recepcionados pela Lei nº 9.433/05, pois a dicção do inciso I do art. 176, ao obstar os repasses "quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida", não está a dizer que é a imediatamente anterior.

Com este pronunciamento, apresentamos, ainda, os seguintes elementos em anexo:

- a) Fluxograma contemplando as providências a serem adotadas pelos gestores públicos frente à apresentação ou não da prestação de contas, parcial ou final (Anexo I).
- b) Minuta de intimação do conveniente, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 12.209/2011, para as hipóteses em que apresentada a prestação de contas e constatada pendência documental (Anexo II);
- c) Minuta de notificação ao conveniente, consoante o art. 20, II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, sob pena de rescisão/resolução do ajuste, início de tomada de contas especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia e possibilidade de posterior instauração de processo de reparação de danos, para a hipótese de não apresentação da prestação de contas ou, após intimação, nos termos dos termos do art.

48, caput, da Lei nº 12.209/2011, não apresentação dos documentos apontados na manifestação preliminar (Anexo III);

d) Fluxograma das providências a serem adotadas pelos gestores públicos para o processamento da fase interna da Tomada de Contas e Especial (Anexo IV);

e) Minuta de portaria, a ser expedida pela autoridade administrativa competente, de instauração do processo de tomada de contas especial (Anexo V);

f) Minuta de notificação ao conveniente pra manifestação sobre a Tomada de Contas Especial, com base no art. 50 da Lei nº 12.209/2011, conforme modelo (Anexo VI);

g) Portaria de designação do servidor responsável pelo Processo de Reparação de Danos ao erário (Anexo VII).

h) Minuta de intimação para realização do pagamento do débito apurado na fase interna da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 150 da Lei nº 12.209/2011, conforme modelo (Anexo VIII);

i) Fluxograma contemplando as providências a serem adotadas no âmbito do Processo de Reparação de Danos ao erário (Anexo IX).

j) Questões decorrentes do Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial, ocorrido no dia 10 de maio de 2016, promovido CEA, individualmente respondidas (Anexo X).

Por fim, recomendamos os seguintes encaminhamentos:

i. Expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, propondo a revisão da Resolução TCE nº 144, especialmente no que respeita à permanência do processo de Tomada de Contas Especial no órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos mesmo após a conclusão da sua fase interna.

ii. Expedição de ofício à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, recomendando a adequação do FIPLAN às conclusões lançadas no presente relatório, especialmente quanto ao momento de inscrição dos convenientes como inadimplentes no SICON/Transparência Brasil.

iii. Processamento conjunto com o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PGE nº 163/2016, cujo objeto é "analisar a proposta de alteração do Decreto estadual nº 9.266, de 14 de setembro de 2004, constante do processo administrativo nº PGE2016195651-0", da

proposta de alteração do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, resultado do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº PA-20/2015;

iv. Elaboração de parecer ao qual seja conferido efeito sistêmico, abordando as questões jurídicas relativas aos processos de Tomada de Contas Especial, acompanhado de checklist dos elementos instrutórios necessários, tornará mais célere o processo, dispensando, assim, manifestação específica, em cada processo, do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, reservando-se tal manifestação para as hipóteses em que houver relevante indagação jurídica ou aspecto não abordado no parecer sistêmico.

v. Elaboração de relatório específico acerca da prestação de contas e da Tomada de Contas Especial relativas aos ajustes celebrados com base no MROSC;

vi. Elaboração de proposta de alteração da legislação de Fundo de Cultura da Bahia, que abranja o procedimento de prestação de contas, o processo de Tomada de Contas Especial e o sistema de penalidades;

vii. Elaboração de proposta de legislação específica, que reúna em um só instrumento, o disciplinamento do procedimento de prestação de contas e do processo de Tomada de Contas Especial, no que respeita a sua fase interna, no âmbito do Estado da Bahia.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em 23 de março de 2017.

Fabiana Maria Barreto

Procuradora do Estado

Juliana Lima Damasceno

Procurador do Estado

Verônica S. de Novaes Menezes

Procuradora do Estado

Anexo I

Fluxograma Prestação de Contas

INÍCIO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (art. 13 da Lei nº 12.209/2011)

Pelo conveniente, mediante o protocolo no órgão responsável pela transferência de recursos da prestação de contas parcial ou total. Pelo setor técnico competente da unidade concedente, de ofício, quando ultrapassado o prazo previsto no instrumento de convênios ou instrumentos congêneres para a sua apresentação sem qualquer manifestação do conveniente, ou, ainda, frente a indícios de inadequada aplicação dos recursos correspondentes. Por qualquer interessado, mediante denúncia sobre a inadequada aplicação dos recursos dos convênios ou instrumentos congêneres.

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Mediante despacho nos autos do processo de prestação de contas, quanto a sua apresentação ou não no prazo estabelecido no instrumento de convênios ou instrumentos congêneres, e, em caso de apresentação, quanto a sua adequada instrução com os documentos relacionados no art. 21, alínea "a" a "h", do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.622/2004, ou outros eventualmente exigidos em legislação específico e/ou na minuta de convênio.

INTIMAÇÃO DO CONVENENTE

Quando apresentada a prestação de contas e constatada pendência documental para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 12.209/2011 (modelo Anexo II).

NOTIFICAÇÃO DO CONVENENTE

Quando não apresentada a prestação de contas ou, tendo o conveniente, após intimado, deixado de apresentar os documentos apontados na manifestação preliminar, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 20, II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, sob pena de rescisão/resolução do ajuste, início do processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia e, ainda, subsequente instauração do processo de reparação de danos, previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.209/2011. (modelo Anexo III).

RELATÓRIO

Estando devidamente instruída a prestação de contas e após prévio(s) parecer(es) físico e financeiro do convênio, nos termos do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 e do §6º, do art. 6º, da Resolução TCE nº 144/2013 ou Estando regular a prestação de contas:

- a) aprovação do relatório pela autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável;
- b) conclusão do processo de apreciação de prestação de contas, com o seu conseqüente arquivamento. Estando irregular a prestação de contas ou não tendo sido esta apresentada pelo conveniente, mesmo que regularmente notificado:
 - a) aprovação do relatório pela autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável;
 - b) conclusão do processo de apreciação de prestação de contas
 - c) rescisão/resolução do convênio.

ANEXO II

Modelo de intimação via postal para regularização documental no processo de prestação de contas

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPARTAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[___].

Intimação nº [____]/20[___]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Intimo esta entidade/município, com fundamento no art. 21 do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados na lista em anexo, necessários à análise da prestação de contas dos recursos recebidos através de [indicar o instrumento que repassou os recursos], conforme registrado no processo de prestação de contas de número em epígrafe.

Os documentos poderão ser apresentados pelo representante legal da entidade/município ou por procurador legalmente constituído, munido dos documentos comprobatórios da representação respectivos, na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [___], em [_____] (BA).

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista do processo de número em epígrafe no endereço acima indicado, nos horários de [____] às [____].

Atenciosamente,

Secretário [_____]

ANEXO III

Modelo de notificação no processo de prestação de contas

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[___].

Notificação nº [____]/20[___]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Notifico esta entidade/município, com fundamento no art. 20, inciso II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar MANIFESTAÇÃO sobre [indicar as irregularidades], verificadas no processo de prestação de contas de número em epígrafe, sob pena de resolução/rescisão do [indicar o instrumento], instauração de processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia.

Fica esta entidade/município adirto que, verificada a existência de danos patrimoniais ao erário, fica esta entidade/município cientificado(a) de que o processo de Tomada de Contas Especial resultará na deflagração de processo de reparação de danos, com observâncias das regras previstas nos arts. 136 a 139 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [____], em [_____] (BA), nos horários de [____] às [_____].

Atenciosamente,

Secretário [_____]

93124632ANEXO IV

Fluxograma Fase Interna Tomada de Contas Especial

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Expedição de portaria da autoridade administrativa competente, a ser publicada no D.O.E (modelo Anexo V), indicando:

- a) a descrição dos fatos a serem apurados;
- b) o servidor, efetivo estável, responsável pela condução do processo*;
- c) o prazo de conclusão.

* poderá ser designada Comissão, composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, em face da complexidade do objeto

COMUNICAÇÃO

Comunicação pelo servidor responsável (ou Comissão) pela condução do feito à unidade responsável pela fiscalização e acompanhamento do convênio ou instrumento congênere quanto à instauração da Tomada de Contas Especial.

INSCRIÇÃO NO SICON / TRANSPARÊNCIA BAHIA

Eventual inscrição no SICON / Transparência Bahia, como medida cautelar inominada, nos termos do art. 183 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011.

NOTIFICAÇÃO

Notificação ao conveniente para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, conforme o art. 48 da Lei nº 12.209/2011, quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, acompanhada do relatório de prestação de contas aprovado pela autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável, nos termos do modelo anexo (Anexo VI), da qual conste:

- a) informação quanto à eventual inscrição no SICON/Transparência Bahia, realizada na forma do item 4.3;
- b) advertência quanto à possibilidade de responsabilização civil pelos danos porventura causados ao erário;
- c) comunicação quanto ao encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado após a conclusão da sua fase interna.

PRÁTICA DE ATOS PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL (OU COMISSÃO)

Prática de atos pelo servidor responsável pela condução do feito, com o seu adequado registro nos autos do processo, necessários a apuração do dano e a identificação do(s) responsável(is), dentre os quais aqueles descritos no item 4.5.

RELATÓRIO

Elaboração de relatório final pelo servidor responsável pela condução do feito (ou Comissão), que deverá ser remetido à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias (art. 44 da Lei estadual nº 12.209/11), com o conteúdo previsto no art. 8º da Resolução TCE nº 144/2013.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Decisão da autoridade competente, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias (art. 45 da Lei estadual nº 12.209/2011), a qual, na hipótese de concluir em sentido contrário ao relatório do servidor responsável pela condução do feito (ou Comissão), deverá indicar as razões para fazê-lo.

PUBLICAÇÃO

Publicação no DOE de extrato da decisão da autoridade competente, referida no item 4.7, nos termos do art. 35 da Lei estadual nº 12.209/2011.

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS (PRD)

Expedição de portaria da autoridade administrativa competente, a ser publicada no D.O.E (modelo Anexo VII), indicando:

- a) os fatos que fundamentaram a instauração do processo de reparação de danos ao erário;
- b) o servidor, efetivo estável, responsável pela condução do processo.

e

ENVIO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO para processamento da sua fase externa, mediante expedição de ofício pela Autoridade competente, informando a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos (PRD) ao erário, instruído com cópia da portaria instauradora do PRD ao erário. Processamento do PRD, na forma do

Anexo VII

ANEXO V

PORTARIA DA DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR (OU COMISSÃO) RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA [____] Nº [____], de [____] de [____] de 20[____]

O Secretário [____], considerando o que dispõe o art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____], para realizar a Tomada de Contas Especial em face de [descrição sucinta dos fatos que fundamentaram a Tomada de Contas Especial].

Art. 2º O servidor fica, desde logo, autorizado a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VI

Modelo de Notificação para manifestação sobre o processo de Tomada de Contas Especial

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[___].

Notificação nº [____]/20[___]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Notifico esta entidade/município, com fundamento no art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005, sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, relativa ao [indicar o instrumento], para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, sobre as irregularidades apuradas no relatório de prestação de contas anexo, podendo, produzir as provas que entender necessárias.

Fica a entidade/município advertido(a) quanto à possibilidade de responsabilização civil de danos ao erário, nos termos do art. 137 e seguintes, da Lei nº 12.209/2011, e encaminhamento do presente processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Nesta oportunidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.209/2011, fica a entidade/município ciente da sua inscrição no SICON/Transparência Bahia [quando houver a imposição desta medida cautelar].

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [___], em [_____] (BA), nos horários de [____] às [____].

Salvador, [__], de [_____] de [___]

Atenciosamente,

Secretário [_____]

ANEXO VII

PORTARIA DA DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

PORTARIA [____] Nº [____], de [____] de [____] de 20[____]

O Secretário [_____], considerando o que dispõe o art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor [_____], matrícula [_____], lotado na [_____]; [_____], matrícula [_____], lotado na [_____]; [_____], matrícula [_____], lotado na [_____], para condução do Processo de Reparação de Danos em razão de prejuízo ao erário causado por [_____], apurado no Processo de Tomada de Contas Especial número [_____].

Art. 2º O servidor fica, desde logo, autorizado a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VIII

Modelo de Intimação para pagamento

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[___].

Intimação nº [____]/20[___]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Intimo esta entidade/município, com fundamento no art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento, integral ou parcelado, do valor de [_____], apurado no processo de Tomada de Contas Especial nº [_____], que instrui o feito em epígrafe.

Fica a entidade/município ciente quanto à possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias impugnar o valor apurado.

Fica a entidade/município advertido(a) de que o não pagamento no prazo acima fixado implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa não Tributária.

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____] nº [___], em [_____] (BA), nos horários de [____] às [____].

Salvador, [___], de [_____] de [___]

Anexo IX

Fluxograma do Processo de Reparação de Danos (PRD) ao Erário

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

Expedição de portaria da autoridade administrativa competente, a ser publicada no D.O.E (modelo Anexo VII), indicando:

- c) os fatos que fundamentaram a instauração do processo de reparação de danos ao erário;
- d) o servidor, efetivo estável, responsável pela condução do processo.

DESPACHO SANEADOR

Emissão, pelo servidor responsável pela condução do feito, de despacho saneador indicado:

- a) a instrução do PRD com cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial;
- b) a realização de apuração, no processo de Tomada de Contas Especial, de dano causado ao erário pelo interessado em face dos fatos nele elencados, razão pela qual declara suprida a fase de apuração da ocorrência do prejuízo e o cálculo do valor devido.

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO

Intimação do devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias ou de forma parcelada, dos valores apurados, nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, sob pena de inscrição do débito respectivo na Dívida Ativa; ou para apresentar impugnação, esta no prazo de 10 (dez) dias, dos referidos valores.

Quitado o débito, arquivamento dos autos. Apresentada impugnação pelo devedor

Julgada improcedente pelo servidor responsável, reabertura do prazo para pagamento, mediante a realização de nova intimação do devedor. Julgada procedente, envio dos autos, pelo servidor responsável, à Autoridade instauradora do PRD para decisão final sobre o efetivo valor a ser pago e, posterior, intimação do devedor para adimplemento.

Quando não quitado, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, conforme o §2º do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Quitado o débito, arquivamento dos autos. Quando não quitado, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, conforme o §2º do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Anexo X

Questionamentos decorrentes do Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial

No dia 10 de maio do ano em curso, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) realizou Seminário de Capacitação em Tomada de Contas Especial cujas reflexões estão traduzidas nas questões abaixo elencadas e, individualmente, respondidas.

1. "Qual o prazo para instauração da tomada de contas considerando a possibilidade de oportunizar ao conveniente a regularização da pendência identificada? Importante registrar que, como não há um prazo para a Administração analisar a prestação de contas (e há limitação de pessoal nas unidades), a identificação de irregularidades pode ocorrer muito tempo depois da apresentação da prestação de contas".

Resposta: As eventuais pendências da prestação de contas deverão ser regularizadas no âmbito do processo a tanto destinado (item 3 deste parecer), cuja ausência ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do processo de prestação de contas (art. 7º da Resolução TCE 144/2013).

2. "Na hipótese da prestação de contas apresentada, as irregularidades já constatadas e mensuradas pela equipe de fiscalização do convênio, mas não regularizadas pelo conveniente, há necessidade de instauração da tomada de contas?"

Resposta: Sim, porque a Tomada de Contas Especial tem por objetivo, além do ressarcimento de eventuais prejuízos causados à Administração Pública, a responsabilização pela prática de atos lesivos por aquele "que deu causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário" .

Importa reafirmar que a Tomada de Contas Especial é formada por duas fases (fase interna e fase externa), estando a cargo da Administração somente a fase interna, que corresponde aos atos de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, bem como a cobrança mediante o competente Processo de Reparação de Danos ao erário, e, em caso de não pagamento, e inscrição na dívida ativa, competindo, de outra parte, ao Tribunal de Contas do Estado o processamento da fase externa, correspondente ao seu julgamento e consequente formação do título executivo.

3. "Quais os requisitos para a comissão da Tomada de Contas? Número de servidores e se estes devem pertencer ao quadro efetivo do Estado".

Resposta: Como registrado no subitem 4.1, será designado um servidor efetivo e estável para condução do feito, sem prejuízo de que, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, seja designada uma comissão responsável pela condução do processo, que deverá ser composta por, no mínimo, 03(três) servidores efetivos e estáveis, que será designado presidente.

A mencionada conclusão decorre da ausência de norma específica que exija a constituição de comissão, embora seja essa a praxe, para o processamento da Tomada de Contas Especial.

4. "Prazo para os trabalhos da comissão? Prorrogável?"

Resposta: O prazo para conclusão dos trabalhos deverá ser estipulado na portaria que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante a fixação de período razoável, tendo em vista os atos a serem praticados, as características do objeto do ajuste ou, ainda, o local de sua execução, sendo recomendável apenas uma prorrogação.

Tendo em vista a ausência de norma específica sobre tais aspectos, mostra-se pertinente a regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, de parâmetros para

fixação do preço dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial e a sua eventual prorrogação.

5. "O processo da Tomada de Contas Especial deve ser autuado apartado do processo de prestação de contas?"

Resposta: Sim, porque ambos os processos possuem objetivos específicos e distintos, consoante exaustivamente pontuado no corpo do parecer.

6. "Quem deve ser notificado pela comissão? Todos os dirigentes do conveniente ou apenas aquele que assinou o instrumento? No caso de prefeitura, o próprio prefeito? Qual o prazo a ser concedido para regularização das pendências?"

Resposta: A fase interna da Tomada de Contas Especial, que compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo, responsável pela transferência de recursos, tem por objetivo o levantamento de elementos necessários ao processamento da fase externa, a cargo do Tribunal de Contas, e ao ressarcimento ao erário.

A responsabilidade do conveniente frente ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos é de natureza civil e, portanto, imputável à pessoa jurídica recebedora dos recursos.

Desse modo, teve ser notificado o atual gestor da pessoa jurídica, pública ou privada, que celebrou o convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Eventual imposição de penalidade ou responsabilização de gestores anteriores é de competência do Tribunal de Contas do Estado.

7. "Quais os procedimentos a serem adotados no processamento da Tomada de Contas Especial? Notificação ao conveniente, visita à entidade, visita ao local de execução do objeto, entrevista dos servidores responsáveis pela fiscalização?"

Resposta: Os procedimentos referentes à fase interna da Tomada de Contas Especial estão definidos no item 4 deste parecer.

8. "Na hipótese do conveniente apresentar alguns documentos de despesas, mas desprovidos das formalidades/organização necessárias cabe à comissão "elaborar" o demonstrativo das despesas?"

Resposta: Consoante destacado no item 3, subitem 3.3, ainda durante o processo de prestação de contas, apresentada a prestação de contas e constatada pendência documental, o que inclui irregularidades constatadas nos documentos apresentados, o conveniente deverá ser intimado, conforme modelo apresentado (Anexo II), para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 12.209/2011.

9. "Na hipótese de haver a comprovação regular da aplicação dos recursos, mas o objeto não foi executado integralmente ou as metas não forem atingidas qual o entendimento quanto à devolução dos recursos?"

Resposta: As hipóteses em que haja comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao conveniente, mas o objeto não tenha sido executado parcial ou integralmente ou, ainda, não tenham sido atingidas as metas devem ser objeto de análise individualizada.

10. "Compete à comissão avaliar também se houve falhas na fiscalização do instrumento por parte do órgão que concorreram para as irregularidades apontadas? Neste caso o relatório da comissão aponta os responsáveis ou indica a instauração de sindicância/PAD?"

Resposta: Sim. Os elementos obtidos no processo de Tomada de Contas Especial poderão ensejar a instauração de sindicância para a colheita de mais elementos que permitam a instauração do processo administrativo disciplinar ou serem suficientes para a instauração direta deste último.

PROCESSO Nº PGE2015231515
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER Nº GAB-JLD-VSN-038/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênios e instrumentos congêneres firmados com base na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei estadual nº 9.433/2005 e no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004. Processo de Reparação de Danos ao Erário. Aplicabilidade da Lei estadual nº 12.209/2011. Diretrizes traçadas pela Resolução TCE nº 144/2013. Parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016.

1. Introdução

Por meio do parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e disponível no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, foi empreendido estudo e delimitado o arcabouço normativo incidente sobre o procedimento de *Prestação de Contas*, e os processos de *Tomada de Contas Especial* e de *Reparação de Danos ao Erário*, todos relativos aos convênios e instrumentos congêneres firmados com base na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei federal de Licitações e Contratos); na Lei estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005 (Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia); na Lei estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011, e, ainda, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14 de dezembro de 2004.

Ao aprovar o parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, o Procurador Geral do Estado determinou a elaboração de parecer sistêmico, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e 5º, incs. II e III, todos do Decreto estadual nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a uniformização de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual acerca das matérias tratadas neste opinativo, buscando, dessa forma, tornar mais célere e eficiente a tramitação dos feitos que versassem sobre estas matérias.

2. Do procedimento aplicável à Prestação de Contas

A necessidade de prestação de contas de recursos repassados em razão de convênios e instrumentos congêneres decorre de princípios e preceitos estatuídos na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 34, inc. VII, alínea d, e 70.

No procedimento de prestação de contas devem ser observadas as normas previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei estadual nº 9.433/2005 e no regulamento aprovado pelo Decreto 9.266/2004, aplicando-se, também, a Lei estadual nº 12.209/2011 e as diretrizes traçadas pela Resolução TCE nº 144/2013, , como minuciosamente exposto no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016.

Acaso existentes, devem ser observadas, ainda, as regras próprias sobre prestação de contas constantes da minuta do convênio ou do instrumento congênere respectivo, quando não conflitem com normas prescritas em Lei ou Decreto.

A partir dos estudos consignados no referido parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, foi desenvolvido um fluxograma (Anexo I) e uma lista de verificação (Anexo II) contemplando as providências a serem adotadas pelos gestores públicos nos procedimentos de prestação de contas.

Ainda com relação à ao procedimento de Prestação de Contas, importa destacar que:

2.1. Nos termos do art. 7º, alínea *f*, item 3, e do art. 22, ambos do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, o prazo máximo para a prestação de contas final é de 30 (trinta), contados do término da vigência do ajuste, podendo o termo de convênio ou instrumento congênere estabelecer prazo inferior;

2.2. Quando no convênio ou instrumento congênere houver previsão de repasse de recursos em 02 (duas) parcelas, a segunda parcela será liberada de acordo com o cronograma de desembolso, desde que cumpridas todas as atividades previstas no plano de trabalho para a fase ou etapa correspondente à primeira parcela e, ainda, desde que **apresentada** a prestação de contas relativa à primeira parcela¹;

2.2. Quando no convênio ou instrumento congênere houver previsão de liberação de recursos em 03 (três) parcelas ou mais, a liberação da terceira parcela ficará condicionada a **aprovação** da prestação de contas da primeira parcela e a **apresentação** da prestação de contas da segunda parcela, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a **aprovação** da prestação de contas da segunda parcela e a **apresentação** da prestação de contas relativa à terceira parcela, e, assim, sucessivamente².

3. Do procedimento aplicável à Tomada de Contas Especial – Fase interna

¹ Esse o entendimento adotado pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Procuradoria Administrativa (processo nº 1411140028804) e acolhido pelo Procurador Geral do Estado, ao cancelar o parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, quanto à interpretação do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004 em face do art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

² Idem.

A não prestação de contas ou a ocorrência de desfalques, desvios de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda, a caracterização de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, é causa para instauração de Tomada de Contas Especial.

Deve-se destacar, contudo, que, antes de instauração da Tomada de Contas Especial, devem ser adotadas todas as providências direcionadas a sanar eventuais irregularidades detectadas ou a instar o conveniente a cumprir obrigações ainda pendentes no âmbito do procedimento de Prestação de Contas.

Conforme pontuado no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, a Tomada de Contas Especial é composta de duas fases distintas. A fase interna, pertinente à instauração do processo de Tomada de Contas Especial e ao levantamento das informações suficientes para respaldar o seu julgamento; e a fase externa, correspondente ao seu julgamento pelo Tribunal de Contas.

A Tomada de Contas Especial, no âmbito do Estado da Bahia, encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 5/1991, art. 7º, VII, art. 11; no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, arts. 127 e 128; na Resolução TCE n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, art. 7º e 8º; no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, arts. 32 e 33; e, ainda, na Lei estadual 9.433/2005 (Lei de Licitações e Contratos da Bahia), art. 182.

A partir dos estudos consignados no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, foi desenvolvido um fluxograma (Anexo III) e uma lista de verificação (Anexo IV), correspondentes à fase interna da Tomada de Contas Especial, uma vez que a fase externa deve ser desenvolvida no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas Estadual, a quem compete disciplinar o seu processamento.

Em anexo, encontra-se, ainda, modelo de Portaria de Designação do Servidor (ou Comissão) Responsável pela Tomada de Contas Especial (Anexo V).

É preciso ressaltar, quanto ao processo de Tomada de Contas Especial, que:

3.1. As eventuais pendências constatadas na Prestação de Contas deverão ser regularizadas no âmbito do procedimento para tanto destinado, conforme referido no item 2, cuja ausência ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do processo de prestação de contas (art. 7º da Resolução TCE 144/2013);

3.2. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser autuado em autos apartados do procedimento de Prestação de Contas, tendo em vistas tratar-se ambos de processos com objetivos específicos e distintos.

3.3. A autoridade administrativa competente para a instauração da Tomada de Contas Especial é a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela transferência dos recursos;

3.4. Deverá ser designado um servidor efetivo e estável para condução do processo de Tomada de Contas Especial. Entretanto, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, é possível a designação de uma comissão para a condução do processo, que deverá ser composta por 03(três) servidores, no mínimo, sendo um efetivo e estável, que será o presidente.

3.5. No curso da fase interna da Tomada de Contas Especial, a cargo dos órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela transferência dos recursos, deve ser notificado o atual gestor da pessoa jurídica, pública ou privada, que celebrou o convênio ou outro instrumento congênere para cientificá-lo da instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que nesta fase busca-se apenas o levantamento de elementos necessários ao processamento da fase externa, de competência do Tribunal de Contas do Estado, além do ressarcimento ao erário com fundamento na responsabilidade civil, esta imputável apenas à pessoa jurídica recebedora dos recursos. Eventual imposição de penalidade ou responsabilização de gestores anteriores e atuais é de competência do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito da fase externa da Tomada de Contas Especial.

3.6. O prazo para conclusão dos trabalhos deverá ser previsto na portaria que designou o servidor ou comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, mediante a estipulação de período razoável, considerando os atos a serem praticados, as características do objeto do ajuste, e, ainda, o local de sua execução, sendo recomendável uma única prorrogação.

3.7. Eventual inscrição do conveniente no SICON / Transparência Bahia, só poderá ocorrer como medida cautelar inominada, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (art. 183, caput, da Lei estadual nº 12.209/2011), devidamente motivado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial.

3.8. Na Tomada de Contas Especial envolvendo recursos do Fundo de Cultura, onde há previsão de aplicação de penalidades aos proponentes, conforme o art. 13, §2º, da Lei estadual nº 9.431/2005 (regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.992/2008), o relatório final do processo deverá registrar a necessidade de instauração, pela autoridade competente, de processo sancionatório, ficando a análise quanto a este aspecto a cargo do

Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, em razão da sua competência para apreciação da regularidade dos feitos de natureza sancionatória, consoante estabelece o art. 25, IV, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

3.9. Caso, no processo sancionatório, referido no item 3.8, seja necessária a realização de procedimento investigativo prévio para a colheita de indícios de autoria e materialidade do ilícito denunciado, nos termos do art. 102, §1º, da Lei nº 12.209/2011, o funcionamento da fase interna da Tomada de Contas Especial também como uma sindicância investigativa possibilita a utilização dos atos praticados para fins de atendimento ao comando legal.

3.10. O servidor ou a comissão responsável pela condução do processo de Tomada de Contas Especial deve também avaliar se houve falhas na fiscalização do instrumento por parte do órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos, que concorreram para as irregularidades apuradas, consignando tais aspectos no relatório final.

3.11. Havendo indícios de desvio de conduta funcional praticado por servidor público, estatutário ou empregado público, o relatório final da Tomada de Contas Especial deverá apontar para a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar ou sancionatório, respectivamente, com base no Título V da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no art. 101 da Lei nº 12.209/2011; encaminhando-se cópia do relatório final da Tomada de Contas Especial ao órgão correicional competente.

3.12. Frente a indícios de cometimento de crime, o relatório da Tomada de Contas Especial deverá consignar a obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para que haja a correspondente comunicação ao Ministério Público, a ser efetivada pelo Procurador Geral do Estado, após manifestação do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, nos termos do art. 25, parágrafo único, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738, de 30 de setembro de 2009.

3.13. Depois de proferida a decisão da autoridade competente aprovando o relatório final do processo de Tomada de Contas Especial, deverão ser adotadas as seguintes providências: (a) instauração do Processo de Reparação de Danos ao Erário; e (b) envio, pela autoridade competente, do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, para processamento da sua fase externa, mediante expedição de ofício, informando quanto à conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, instruído com cópia da respectiva portaria instauradora.

4. Do Processo de Reparação de Danos ao Erário:

Consoante explicitado no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, a instauração da Tomada de Contas Especial não afasta a necessidade de adoção de providências por parte do órgão repassador de recursos com vistas ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 927 do Código Civil, as quais deverão ser adotadas após a conclusão da sua fase interna.

No âmbito do Estado da Bahia, as medidas com vistas ao referido ressarcimento deverão observar os trâmites delineados nos arts. 137 a 140 e 146 a 150, todos da Lei estadual nº 12.209/2011, e no art. 31 a 42 do Decreto estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, que regem o Processo de Reparação de Danos ao Erário.

A partir dos estudos também registrados no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, foi desenvolvido mais um fluxograma (Anexo VI) e uma lista de verificação (Anexo VII), correspondentes ao Processo de Reparação de Danos ao Erário.

Integra este opinativo, ainda, modelo de Portaria da Designação do Servidor Responsável pelo Processo de Reparação de Danos ao Erário (Anexo VIII).

5. Dos Atos de Comunicação:

Os atos de comunicação no âmbito do procedimento de prestação de contas e dos processos de Tomada de Contas Especial (fase interna) e de Reparação de Danos ao Erário devem obedecer às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber.

Quanto ao controle da realização dos atos de comunicação, importa destacar a possibilidade de o servidor responsável pela condução do processo verificar o seu recebimento pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando o ocorrido, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).

Em anexo, encontram-se também minutas de intimação via postal para regularização documental no procedimento prestação de contas (Anexo IX); de notificação relativa ao procedimento de prestação de contas (Anexo X); de notificação para manifestação sobre o processo de Tomada de Contas Especial (Anexo XI); e de intimação para pagamento no âmbito do Processo de Reparação de Danos ao Erário (Anexo XII).

6. Conclusões:

Ante o exposto, o procedimento de Prestação de Contas e os Processos de Tomada de Contas Especial (fase interna) e de Reparação de Danos ao Erário, concernentes aos convênios e instrumentos congêneres celebrados com fundamento na Lei federal nº

8.666/1993, na Lei estadual nº 9.433/2005, e, ainda, no regulamento aprovado pelo aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, devem seguir as diretrizes consignadas no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, sintetizadas no presente parecer e nos fluxogramas e listas de verificação que integram este pronunciamento.

Portanto, a partir do presente pronunciamento, os procedimentos de Prestação de Contas e os Processos de Tomada de Contas Especial (fase interna) e de Reparação de Danos ao Erário, concernentes aos convênios e instrumentos congêneres celebrados com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei estadual nº 9.433/2005, e, ainda, no regulamento aprovado pelo aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, apenas devem ser encaminhados à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado frente à relevante indagação jurídica ou a aspecto não abordado no parecer nº GAB-FFB-JLD-VSN-017/2016.

Em qualquer hipótese, após a conclusão do processo de Reparação de Danos ao Erário, a não quitação do débito implica o imediato envio dos autos respectivos à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas necessárias à **INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA**, conforme o §2º do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011.

À consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com sugestão de atribuição de caráter **SISTÊMICO** ao presente parecer.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 31 de maio de 2016.

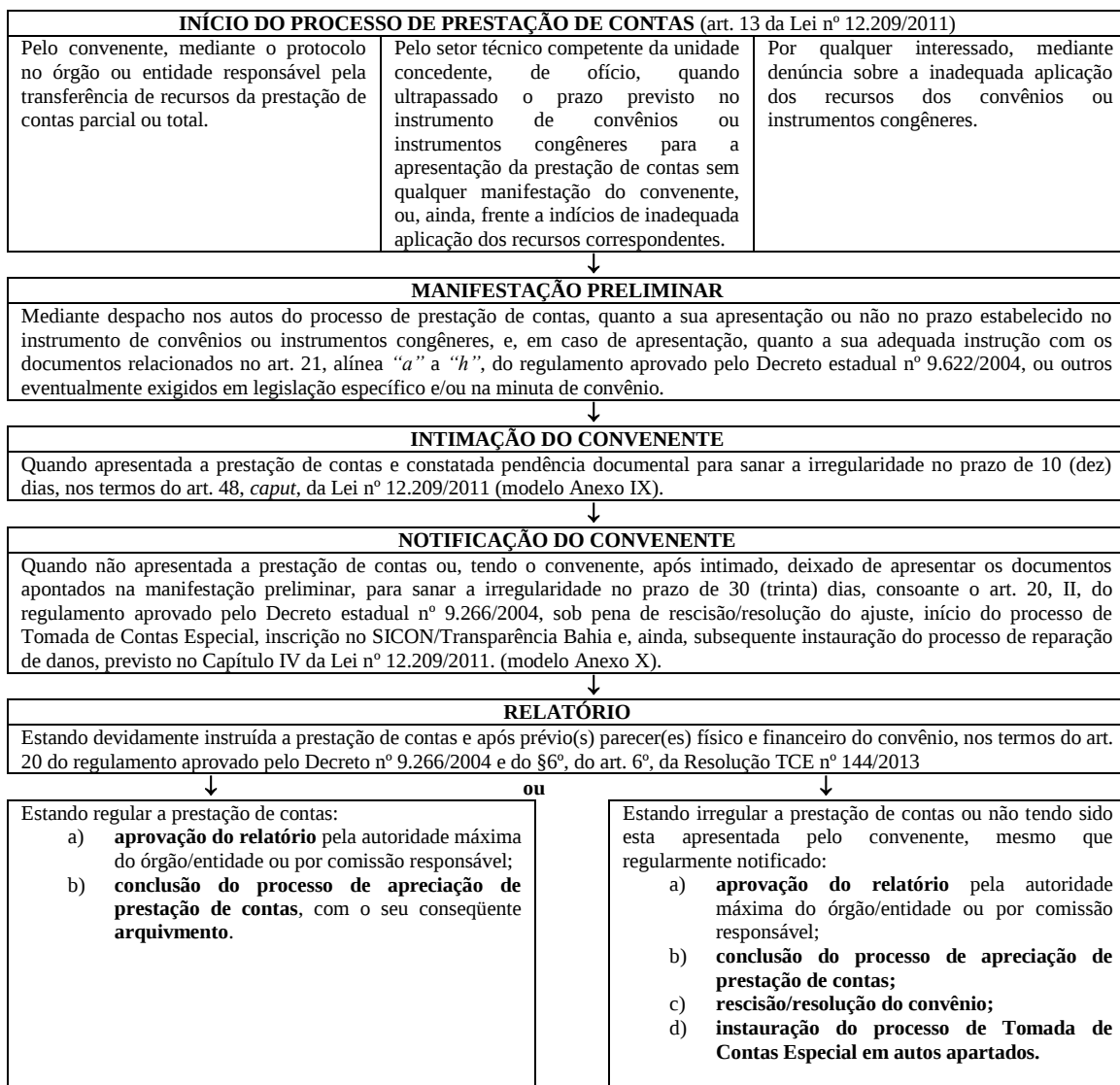
Juliana Lima Damasceno
Procuradora do Estado

Verônica S. de Novaes Menezes
Procuradora do Estado

Em 31/05/2017, aprovo o Parecer nº **GAB-JLD-VSN-038/2017**, atribuindo-lhe caráter **SISTÊMICO**.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Anexo I
FLUXOGRAMA PRESTAÇÃO DE CONTAS



ANEXO II
LISTA DE VERIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHAS
Documento de início do processo administrativo (art. 13 da Lei nº 12.209/2011), subscrito: a) pelo representante legal do conveniente e protocolado no órgão responsável pela transferência de recursos da prestação de contas parcial ou total; b) pelo agente público do setor técnico competente da unidade concedente quando ultrapassado o prazo previsto no instrumento de convênio ou instrumento congênere para a sua apresentação sem qualquer manifestação do conveniente, ou, ainda, frente a indícios de inadequada aplicação dos recursos correspondentes; ou c) por qualquer interessado, mediante denúncia sobre a inadequada aplicação dos recursos do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.			
Manifestação preliminar, mediante despacho nos autos do processo de prestação de contas, quanto a sua apresentação ou não no prazo estabelecido no instrumento de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e, em caso de apresentação, quanto a sua adequada instrução com os documentos relacionados no art. 21, alínea “a” a “h”, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.622/2004, ou outros eventualmente exigidos em legislação específica ou, ainda, no instrumento respectivo.			
Apresentada a prestação de contas e constatada pendência documental, intimação do conveniente, conforme modelo apresentado (Anexo IX), para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 48, <i>caput</i>, da Lei nº 12.209/2011.			
Certificação nos autos quanto à intimação do conveniente, observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da intimação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).			
Não sendo apresentada a prestação de contas ou, tendo o conveniente, após intimado nos termos do item 3.3, deixado de apresentar os documentos apontados na manifestação preliminar, expedição de notificação ao conveniente, conforme modelo acostado (Anexo X), para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 20, II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, sob pena de rescisão/resolução do ajuste, início do processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia e, ainda, subsequente instauração do processo de reparação de danos, previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.209/2011.			
Certificação nos autos quanto à notificação do conveniente, observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da notificação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).			
Parecer sobre a execução física e o cumprimento dos objetivos do convênio ou instrumento congênere, elaborado pelo setor técnico competente do órgão responsável pela transferência de recursos, nos termos do art. 20, I, a, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 e do §6º, do art. 6º, da Resolução TCE nº 144/2013.			
Parecer sobre a execução financeira do convênio ou instrumento congênere, elaborado pelo setor técnico competente do órgão responsável pela transferência de recursos, nos termos do art. 20, I, b, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 e do §6º, do art. 6º, da Resolução TCE nº 144/2013.			

Relatório final sobre a prestação de contas.			
Aprovação do relatório por meio de decisão da autoridade máxima do órgão/entidade ou por comissão responsável, a qual, na hipótese de concluir em sentido contrário ao relatório, deverá indicar as razões para fazê-lo.			
Certificação quanto à rescisão/resolução do convênio ou instrumento congêneres, caso ainda vigente			
Certificação quanto à conclusão do processo de prestação de contas e, em sendo o caso, instauração da Tomada de Contas Especial.			

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura, nome, matrícula, cargo e função³.

³ Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação.

ANEXO III
FLUXOGRAMA FASE INTERNA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



ANEXO IV
LISTA DE VERIFICAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHAS
Portaria de instauração do processo de Tomada de Contas Especial, expedida pela autoridade administrativa competente, conforme modelo (Anexo V), que deverá indicar: a) a descrição dos fatos a serem apurados; b) a designação de um servidor efetivo e estável para condução do feito ou, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, uma comissão responsável pela condução do processo, que deverá ser composta por, no mínimo, 03(três) servidores efetivos e estáveis, que será designado presidente; c) prazo razoável para sua conclusão, considerando, à vista do objeto do convênio ou outro instrumento congênere, as atividades a serem desempenhadas, admitida prorrogação, uma única vez, por igual período.			
Extrato da publicação da portaria de instauração do processo de Tomada de Contas Especial no D.O.E.			
Comunicação Interna expedida pelo servidor ou comissão responsável pela condução do processo de Tomada de Contas Especial e dirigida à unidade responsável pela fiscalização e acompanhamento do convênio ou instrumento congênere, noticiando a instauração do processo.			
Manifestação , em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação, contendo a motivação para inscrição do conveniente no SICON / Transparência Bahia, como medida cautelar nominada, nos termos do art. 183 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011,.			
Certificação quanto à inscrição do conveniente no SICON / Transparência Bahia, no caso de sua efetivação, como medida cautelar nominada, nos termos do art. 183 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011.			
Notificação ao conveniente para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, acompanhada do relatório de prestação de contas aprovado pela autoridade máxima do órgão/entidade), nos termos do modelo anexo (Anexo XI), da qual conste: a) informação quanto à eventual inscrição no SICON/Transparência Bahia, realizada na forma do item 4.3; b) advertência quanto à possibilidade de responsabilização civil pelos danos porventura causados ao erário; c) comunicação quanto ao encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado e instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário após a conclusão da sua fase interna. O prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, conforme o art. 48 da Lei nº 12.209/2011.			
Certificação nos autos quanto à notificação do conveniente, observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da notificação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).			
Atos instrutórios necessários a apuração do dano e a identificação do(s) responsável(is), com o adequado registro nos autos do processo, dentre os quais: a) realização de diligências necessárias, com vistas à obtenção de documentos e depoimentos, estes últimos devidamente reduzidos a termo, expedindo-se, para tanto, os atos de			

comunicação necessários, observando-se os art. 49 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011; b) realização de visitas <i>in locu</i>, se for o caso, para aferição do percentual de execução do objeto do ajuste, verificando, inclusive, quando houver, o estado de instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos ou obras; c) quantificação dos prejuízos causados ao erário, solicitando, se for o caso, a supervisão da Auditoria Geral do Estado – AGE, por meio da Coordenação de Auditoria Governamental, no termos do art. 9º, inc. I, alínea f, do Regimento da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 16.406, de 13 de novembro de 20154.			
Relatório final elaborado por servidor ou comissão pela condução do processo de Tomada de Contas Especial com o seguinte conteúdo previsto no art. 8º da Resolução TCE nº 144/2013⁵: a) resultados obtidos com a expedição de eventuais intimações e/ou comunicações; b) resultado da visita <i>in locu</i> para a obtenção de documentação faltante e de provas da instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos ou obras, quando necessário; c) percentual de execução do objeto e, em sendo o caso, informações quanto à instalação e funcionamento de maquinários, equipamentos e obras; d) compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo conveniente; e) informações sobre o atendimento ou não aos fins propostos no instrumento e plano de trabalho com a execução do execução do convênio ou instrumento congênere respectivo; f) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso; g) quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.			
Certificação quanto ao envio do relatório final à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias (art. 44 da Lei estadual nº 12.209/11).			
Decisão da autoridade competente, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias (art. 45 da Lei estadual nº 12.209/2011), a qual, na hipótese de concluir em sentido contrário ao relatório do servidor ou comissão responsável pela condução do processo, deverá indicar as razões para fazê-lo.			
Extrato da publicação da decisão da autoridade competente no DOE, nos termos do art. 35 da Lei estadual nº 12.209/2011.			
Certificação quanto à instauração do Processo de Reparação de Dano ao Erário, mediante a expedição de portaria.			
Ofício a ser expedido ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela autoridade competente, informando sobre a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos, instruído com cópia da portaria instauradora do Processo de Reparação de Danos ao Erário.			
Certificação quanto ao envio, pela autoridade competente, do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado para processamento da sua fase externa, mediante expedição de ofício, informando a conclusão da fase interna da			

⁴ Art. 9º - À Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão do controle interno do Poder Executivo Estadual, que tem por finalidade proceder à análise dos atos e fatos administrativos e financeiros dos órgãos e entidades, compete:

I - por meio da Coordenação de Auditoria Governamental:

(...)

f) realizar, nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, de ofício ou mediante solicitação de autoridade competente, auditoria especial ou supervisão de tomada de contas;

⁵ O parágrafo único do art. 8º da Resolução TCE nº 144/2013 estabelece que ao relatório da Tomada de Contas Especial deverão ser juntados, além de outros considerados necessários, os elementos e informações previstos nos §§ 5º e 6º do art. 6º.

Tomada de Contas Especial e a instauração do Processo de Reparação de Danos, instruído com cópia da portaria instauradora do Processo de Reparação de Danos ao Erário.			
--	--	--	--

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura, nome, matrícula, cargo e função⁶.

ANEXO V
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR (OU COMISSÃO) RESPONSÁVEL PELA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA [____] Nº [____], de [____] de [____] de 20[____]

O Secretário [____], considerando o que dispõe o art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____], para, sob a presidência do primeiro, realizar a Tomada de Contas Especial em face de *[descrição sucinta dos fatos que fundamentaram a Tomada de Contas Especial]*.

Art. 2º Os servidores designados no art. 1º ficam desde logo autorizados a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 3º Estabelecer o prazo de [____] dias para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OU

Art. 1º Designar o servidor [____], matrícula [____], lotado na [____], para realizar a Tomada de Contas Especial em face de *[descrição sucinta dos fatos que fundamentaram a Tomada de Contas Especial]*.

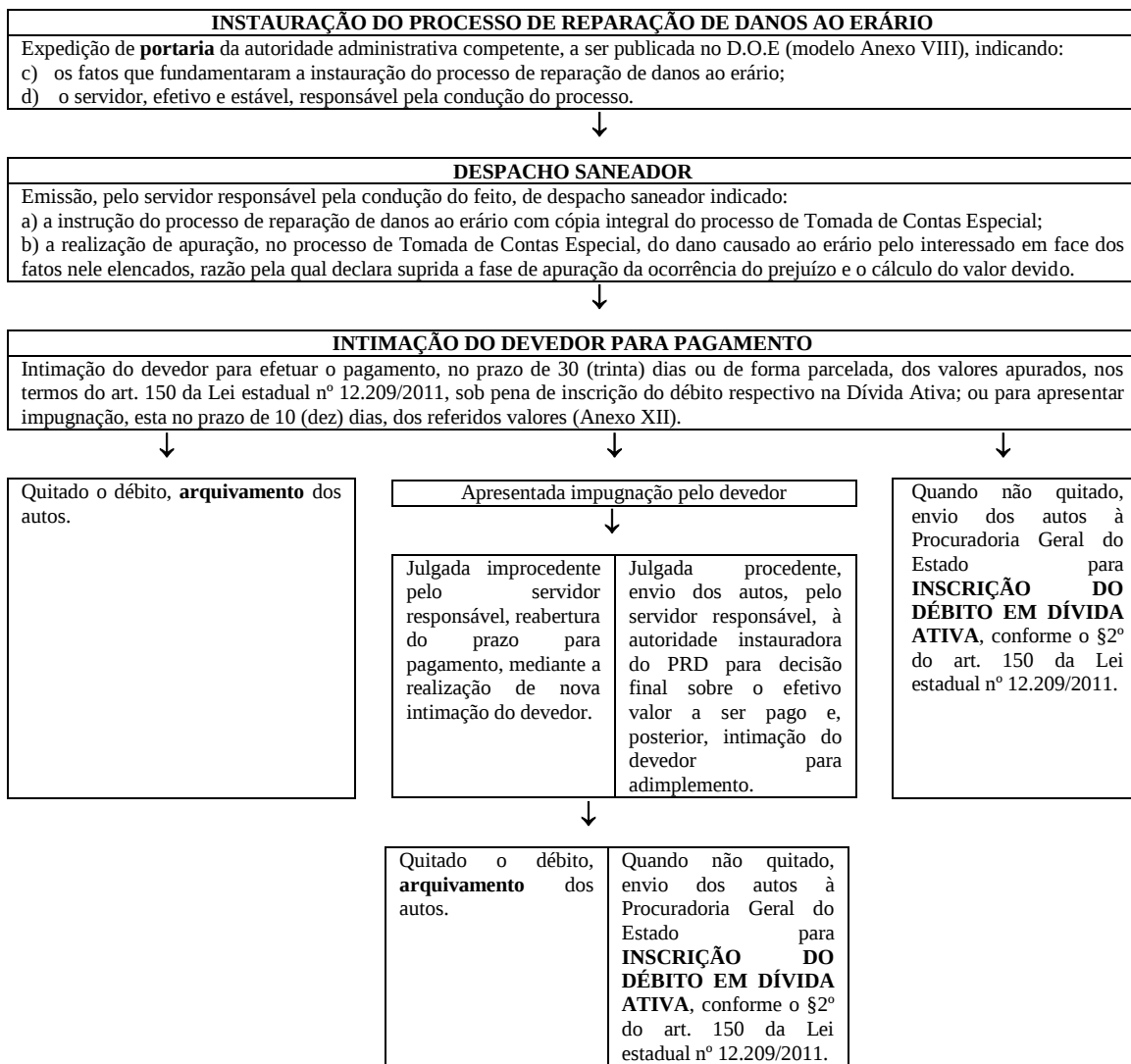
Art. 2º O servidor designado no art. 1º fica desde logo autorizado a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de sua função, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 3º Estabelecer o prazo de [____] dias para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

⁶ Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação.

ANEXO VI
FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO



ANEXO VII
LISTA DE VERIFICAÇÃO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS		SIM	NÃO	FOLHAS
1.	Portaria de instauração do Processo de Preparação de Danos ao Erário, expedida pela autoridade administrativa competente, conforme modelo anexo (Anexo VIII), que deverá conter: a) descrição dos fatos que fundamentam a instauração do Processo de Preparação de Danos ao erário; b) designação de servidor, efetivo e estável, responsável pela condução do Processo de Preparação de Danos ao Erário.			
2.	Extrato de publicação da portaria de instauração do Processo de Preparação de Danos ao Erário no DOE.			
3.	Intimação do devedor para, no parazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral ou parcelar o débito, relativo aos valores apurados, nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, sob pena de inscrição do débito respectivo na Dívida Ativa, ou apresentar impugnação, esta no prazo de 10 (dez) dias, quantoa aos referidos valores.			
4.	Certificação nos autos quanto à intimação do devedor indicada na linha 3 , observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da intimação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).			
5.	No caso de quitação do débito, guia de recolhimento que comprove o pagamento do valor respectivo.			
6.	No caso de quitação de débito, certificação quanto à conclusão do processo de Reparação de Danos.			
7.	Impugnação do devedor, no caso de sua apresentação.			
8.	Decisão do servidor responsável pela condução do processo quanto à impugnação apresentada pelo devedor, no caso de sua apresentação.			
9.	Julgada improcedente a impugnação, intimação do devedor para, no parazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral ou parcelar o débito, relativo aos valores apurados, nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, sob pena de inscrição do débito respectivo na Dívida Ativa; ou para impugnação, esta no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos referidos valores.			
10.	Certificação nos autos quanto à intimação do devedor indicada na linha 9 , observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da intimação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do Aviso de Recebimento (AR).			
11.	Julgada procedente a impugnação, decisão final da autoridade instauradora do Processo de Reparação de Danos sobre o efetivo valor a ser pago.			
12.	Intimação do devedor para, no parazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral ou parcelar o débito, relativo aos novos valores apurados, conforme decisão proferida na linha 11 , nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, sob pena de inscrição do débito respectivo na Dívida Ativa.			
13.	Certificação nos autos quanto à intimação do devedor indicada na linha 12 , observadas às prescrições dos arts. 49 a 53 da Lei nº 12.209/2011, no que couber. É possível a verificação do recebimento da intimação pelo interessado no sítio eletrônico dos Correios (www.correios.gov.br), certificando-se o ocorrido nos autos do processo, independentemente de devolução do			

	Aviso de Recebimento (AR).			
14.	No caso de quitação do débito, após a intimação referida na linha 12 , guia de recolhimento que comprove o pagamento do valor respectivo.			
15.	No caso de quitação de débito, após a intimação referida na linha 12 , certificação quanto à conclusão do processo de Reparação de Danos.			
16.	Quando não quitado o débito, após a intimação referida na linha 12 , envio dos autos do Processo de Reparação de Danos à Procuradoria Geral do Estado para INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA , conforme o §2º do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011.			

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura, nome, matrícula, cargo e função⁷.

⁷ Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação.

ANEXO VIII
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

PORTARIA [____] N° [____], de [____] de [____] de 20[____]

O Secretário [____], considerando o que dispõe o art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____]; [____], matrícula [____], lotado na [____], para condução do Processo de Reparação de Danos ao Erário, em razão de prejuízo causado por [____], apurado no Processo de Tomada de Contas Especial nº [____].

Art. 2º O servidor fica, desde logo, autorizado a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IX
MODELO DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL PARA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL NO
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[__].

Intimação nº [____]/20[__]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Intimo esta entidade/município, com fundamento no art. 21 do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados na lista em anexo, necessários à análise da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do [indicar o instrumento que repassou os recursos], conforme registrado no processo de prestação de contas de número em epígrafe.

Os documentos poderão ser apresentados pelo representante legal da entidade/município ou por procurador legalmente constituído, munido dos documentos comprobatórios da representação respectivos, na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [__], em [_____] (BA).

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista do processo de número em epígrafe no endereço acima indicado, nos horários de [____] às [____].

Atenciosamente,

Secretário [_____]

ANEXO X
MODELO DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[___].

Notificação nº [___]/20[___]

Processo administrativo nº [_____]

À

[*nome da entidade ou município*]

Notifico esta entidade/município, com fundamento no art. 20, inciso II, do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.266/2004, para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar MANIFESTAÇÃO sobre [indicar as irregularidades], verificadas no processo de prestação de contas de número em epígrafe, sob pena de resolução/rescisão do [indicar o instrumento], instauração de processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia.

Fica esta entidade/município advertido que, verificada a existência de danos patrimoniais ao erário, o processo de Tomada de Contas Especial resultará na deflagração de processo de reparação de danos ao erário, com observâncias das regras previstas nos arts. 136 a 139 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [___], em [_____] (BA), nos horários de [___] às [___].

Atenciosamente,

Secretário [_____]

ANEXO XI
MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[__].

Notificação nº [____]/20[__]

Processo administrativo nº [_____]

À

[nome da entidade ou município]

Notifico esta entidade/município, com fundamento no art. 182 da Lei estadual nº 9.433/2005, sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, relativa ao [indicar o instrumento], para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as irregularidades apuradas no relatório de prestação de contas anexo, podendo, produzir as provas que entender necessárias.

Fica a entidade/município advertido(a) quanto à possibilidade de responsabilização civil por danos ao erário, nos termos do art. 137 e seguintes, da Lei nº 12.209/2011, e encaminhamento do presente processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

NO CASO DE INSCRIÇÃO NO SICOM COMO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, INCLUIR:
Nesta oportunidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.209/2011, fica a entidade/município ciente da sua inscrição no SICOM/Transparência Bahia [quando houver a imposição desta medida cautelar].

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [_____], localizada na Rua/Av. [_____], nº [__], em [_____] (BA), nos horários de [____] às [____].

Salvador, [__], de [_____] de [__]

Atenciosamente,

Secretário [_____]

ANEXO XII
MODELO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE
REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

SECRETARIA [_____]

SETOR/DEPATAMENTO [_____]

Salvador, [__] de [_____] de 20[__].

Intimação nº [____]/20[__]

Processo administrativo nº [_____]

À

[*nome da entidade ou município*]

Intimo esta entidade/município, com fundamento no art. 150 da Lei estadual nº 12.209/2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento, integral ou parcelado, do valor de [____], apurado no processo de Tomada de Contas Especial nº [____], que instrui o feito em epígrafe.

Fica a entidade/município ciente quanto à possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar o valor apurado.

Fica a entidade/município advertido(a) de que o não pagamento no prazo acima fixado implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa não Tributária.

Informo, ainda, que a entidade/município poderá ter vista ou obter cópia do processo de número em epígrafe no na Secretaria [____], localizada na Rua/Av. [____], nº [__], em [____] (BA), nos horários de [____] às [____].

Salvador, [__], de [_____] de [__]

Secretário [_____]

Em 31/05/2017, aprovo o Parecer nº GAB-JLD-VSN-038/2017, atribuindo-lhe caráter SISTÊMICO.

PAULO MORENO CARVALHO

Procurador Geral do Estado